

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

JOHELCIO MARINHO PORTO

**A PROTEÇÃO À MULHER COMO EXPRESSÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO E
AS LEIS ESTADUAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA PARAÍBA VOLTADAS A SUA
EFETIVAÇÃO**

**JOÃO PESSOA
2018**

JOHELCIO MARINHO PORTO

**A PROTEÇÃO À MULHER COMO EXPRESSÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO E
AS LEIS ESTADUAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA PARAÍBA VOLTADAS A SUA
EFETIVAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Filipe Mendes Cavalcanti Leite

**JOÃO PESSOA
2018**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

P853p Porto, Johelcio Marinho.

A PROTEÇÃO À MULHER COMO EXPRESSÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO E AS LEIS ESTADUAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA PARAÍBA VOLTADAS A SUA EFETIVAÇÃO / Johelcio Marinho

Porto. - João Pessoa, 2018.

72 f.

Orientação: Filipe Mendes Cavalcanti Leite Leite.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Violência. Mulher. Igualdade de gênero. Políticas.
I. Leite, Filipe Mendes Cavalcanti Leite. II. Título.

UFPB/CCJ

JOHELCIO MARINHO PORTO

**A PROTEÇÃO À MULHER COMO EXPRESSÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO E
AS LEIS ESTADUAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA PARAÍBA VOLTADAS A SUA
EFETIVAÇÃO**

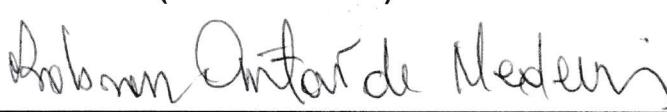
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

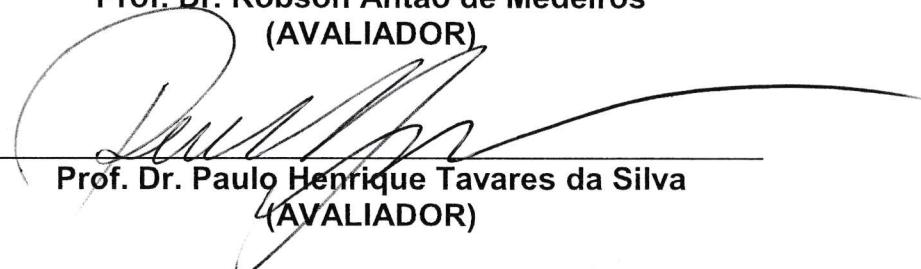
Orientador: Me. Filipe Mendes Cavalcanti Leite

DATA DA APROVAÇÃO: 12 DE NOVEMBRO DE 2018

BANCA EXAMINADORA:


**Prof. Me. Filipe Mendes Cavalcanti Leite
(ORIENTADOR)**


**Prof. Dr. Robson Antão de Medeiros
(AVALIADOR)**


**Prof. Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva
(AVALIADOR)**

Dedico este trabalho à minha mãe, às minhas irmãs, às minhas tias, primas e avós.

Dedico este trabalho a todas as mulheres que na reunião de família, quando o assunto é violência, tem que ouvir sempre aquele tio chato falar: “Mas por que não existe lei maria da penha pra homem?”

Dedico este trabalho a todos os homens que acreditam que a violência contra a mulher é um fenômeno isolado. (acredite, existem esses.)

Mas, sobretudo, dedico este trabalho às mulheres que estão nesse momento sendo vítimas de violência.

Às mulheres que no trabalho tem que medir cada ação para que não seja entendida como um convite.

Às mulheres que ao usar o transporte coletivo são submetidas ao assédio.

Às mulheres que ao voltar do trabalho à noite, torcem para que aquele homem do outro lado da rua não seja um violentador.

Às mulheres que não denunciam por temerem a vida de seus filhos.

Às mulheres que disfarçam as marcas e cicatrizes pela vergonha que sentem e pelo medo de que outras maiores sejam feitas.

A todas as mulheres que no dia de hoje morreram e àquelas que ainda hoje vão morrer.

A todas as mulheres.

O desenvolvimento pleno de um país, o
bem-estar do mundo e a causa da paz
necessitam da máxima participação das
mulheres, em igualdade com os homens, em
todos os domínios.
(ONU, 1979)

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Número de homicídios de Mulheres na Paraíba 2006-2016	22
Quadro 2 - Brasil: número de homicídios de mulheres por UF (2006 a 2016)	22
Quadro 3 - Brasil: taxa de homicídios de mulheres por 100 mil habitantes por UF (2006 a 2016)	23
Quadro 4 – Relação entre o efetivo das policias e o número de homicídios no estado da Paraíba	46
Quadro 5 – Endereços dos Centros de Referência de Atendimento à Mulher na Paraíba	53
Quadro 6: Localidades de DEAMs em municípios Paraibanos	60

RESUMO

O presente trabalho monográfico visa demonstrar que a instituição de políticas públicas e produção de leis de proteção à mulher são formas de garantir e promover a igualdade entre os gêneros, refutando assim o argumento levantado o qual alega-se existir privilégio ao sexo feminino decorrente dessas ações. O tema será abordado três capítulos que tratarão, respectivamente, da violência contra a mulher, do princípio da igualdade e discussão no Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da Lei Maria da Penha e, por fim, das políticas públicas e leis estaduais que visam proteger a mulher no âmbito do estado da Paraíba. Para tanto, é feita uma pesquisa qualitativa e bibliográfica em artigos acadêmicos e na doutrina pátria, a respeito dos temas: violência contra a mulher, princípio da igualdade e políticas públicas. Além disso, também foram apresentados dados estatísticos de institutos oficiais, como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e também de organismos internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), e realizada uma pesquisa no âmbito do legislativo estadual, representado pela Assembleia Legislativa da Paraíba (ALPB). Constatase ao final que a proteção à mulher é expressão da igualdade entre os gêneros, e que, no estado da Paraíba, existem diversas leis e políticas públicas nesse sentido que, no entanto, não são suficientes para reduzir os números das violências contra elas perpetradas.

Palavras-chave: Violência. Mulher. Igualdade de gênero. Políticas Públicas. Paraíba.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	10
2.1 Breve relato histórico da luta pela conquista de direitos das mulheres no Brasil	11
2.2 Violência contra a mulher: conceitos e classificações.....	15
2.3 Violência contra a mulher no Brasil: revisão de dados de pesquisas recentes ...	21
2.4 Lei Maria da Penha: uma resposta à violência.....	24
3. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A DISCUSSÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA	29
3.1 O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988.....	29
3.2 O controle de constitucionalidade brasileiro	33
3.3 Ação Declaratória de Constitucionalidade 19.....	37
4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À MULHER NA PARAÍBA.....	45
4.1 Questão Preliminar – Violência não se combate apenas com aumento de efetivo policial	45
4.2 Políticas Públicas de proteção a mulher no Brasil.....	46
4.3 Políticas públicas implementadas no estado da Paraíba e Leis de Proteção à Mulher	50
4.4 As Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher - DEAMs	59
4.5 Principais ações que visam a proteção à mulher realizadas no Estado da Paraíba	62
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS.....	67

1. INTRODUÇÃO

No país, o machismo se expressa através de condutas construídas historicamente, que determinam como masculinidade atributos que perpetuam a desigualdade entre homens e mulheres. Dessa forma, essa ideologia propõe que é bom e até natural o homem controlar o mercado, o governo e a atividade pública, restando então à mulher, a subordinação a ele. Esse modelo hegemônico associa ao masculino o poder, a virilidade e a agressividade e, apesar de ser amplamente criticado, ainda prepondera na sociedade essa associação entre masculinidade viril, competição e violência. Por muito tempo, ser homem foi sinônimo de não ter medo, não chorar, não demonstrar sentimentos. (SOUZA, 2000)

Segundo o Atlas da Violência 2018, no ano de 2016, o país registrou um número de 4.645 mulheres assassinadas no país, uma taxa que representa 4,5 homicídios para cada 100 mil habitantes. O estado da Paraíba, no mesmo ano, registrou o assassinato de 107 mulheres. A mulher que foi vítima fatal, muitas vezes já foi vítima de uma série de outras violências, como a violência psicológica, patrimonial, física ou sexual. Sendo assim, muitas dessas mortes poderiam ser evitadas, caso as mulheres tivessem acesso a opções concretas para interromper o ciclo da violência (IPEA, 2018).

A violência contra a mulher se trata, sobretudo, da manifestação de poder de uma relação historicamente desigual entre os gêneros. Esse contexto histórico conduziu ao domínio e discriminação das mulheres por parte dos homens, e por muito tempo, impedem o progresso pleno das mulheres, fazendo com que assumam forçadamente uma posição de subordinação em relação aos homens (ONU, 1993).

Dessa forma, a violência contra a mulher dificulta a sua participação, em condições de igualdade, na vida política, social, econômica e cultural do país, além de criar obstáculos ao crescimento do bem-estar da sociedade (ONU, 1979).

O presente trabalho é dividido em 3 capítulos, onde, através de uma análise qualitativa e bibliográfica, são examinados os seguintes temas: a violência contra a mulher, a discussão no Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da Lei Maria da Penha e as políticas públicas de proteção à mulher presentes no estado da Paraíba.

No primeiro capítulo, intitulado “A violência contra a mulher”, este trabalho compila um breve histórico sobre a conquista de direitos das mulheres no Brasil, organizado cronologicamente a partir do que a doutrina entende ser o primeiro marco na conquista de direitos, o direito ao voto em 1934, até a promulgação da lei do feminicídio, lei nº 13.104, em 2015. Em seguida, é feita a conceituação do tema “violência contra a mulher”, usando para isso, autores consagrados, dispositivos legais e dispositivos internacionais. A partir disso, são elencados os dados que comprovam a situação de violência na qual a mulher está inserida, onde se demonstra que na relação entre homem e mulher, a principal vítima da violência, quando ocorre, é o gênero feminino. Por fim, é feito um relato da lei protetiva “Lei Maria da Penha”, sancionada em resposta a toda essa violência e em respeito à Constituição e tratados internacionais os quais o Brasil é signatário.

No capítulo seguinte, intitulado “O princípio da igualdade e a discussão no Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da Lei Maria da Penha”, com o objetivo de atestar a constitucionalidade da intervenção do Estado no que diz respeito a igualdade entre os gêneros, quando busca a proteção ao gênero feminino, é feita uma apresentação de como hoje se entende e deve ser aplicado o princípio constitucional da igualdade. Nesse ínterim, o trabalho disserta sobre o controle de constitucionalidade, forma com a qual se é atestada a constitucionalidade de atos do Poder Público, em especial leis e atos normativos, passando, por conseguinte, à análise da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19, instrumento com o qual se foi discutida a constitucionalidade da Lei Maria da Penha.

Por fim, no último capítulo, intitulado “Políticas Públicas de proteção à mulher na Paraíba”, disserta-se a respeito do tema Políticas Públicas, em especial às presentes no estado da Paraíba. Para isso, é feita uma conceituação do tema além de um breve relato de políticas instituídas em âmbito nacional, em seguida são apresentadas as políticas públicas e leis do estado paraibano, e por fim, o trabalho discorre a respeito das Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulher e ações que visam a proteção a mulher realizadas no estado da Paraíba.

2. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

"A violência contra as mulheres causa enorme sofrimento, deixa marcas nas famílias, afetando as várias gerações, e empobrece as comunidades. Impede que as mulheres realizem as suas potencialidades, limita o crescimento econômico e compromete o desenvolvimento. No que se refere à violência contra as mulheres, não há sociedades civilizadas." (ANNAN, 2006)

Ao voltar-se a atenção aos relacionamentos entre homens e mulheres vemos que, de modo geral, a mulher acaba por ser o sujeito passivo da violência doméstica. Dessa forma, percebe-se então que a sociedade se rendeu ao fato de que as relações entre homens e mulheres não estão baseadas no afeto e respeito como é de se esperar. Ao final, as frustrações presentes no mundo masculino revertem-se em violência contra a mulher (LIMA, 2013).

Dessa forma, alguns homens, dotados de um sentimento de propriedade sobre a mulher, tem a convicção de que com elas pode fazer o que bem entendem, assim como os demais membros da sua família. Essa violência dirigida às mulheres ou aos filhos se potencializa ao longo do tempo, com base no aumento da proximidade afetiva entre o agressor e a(s) vítima(s), no isolamento da vítima de uma rede de relações, pois assim dificulta a possibilidade de revelar os fatos e consequentemente obter a tutela judicial (LIMA, 2013).

Em seu livro, "Matei por amor: as representações do masculino e feminino nos crimes passionais", a autora Andréa Borelli (1999) explica que o crime passional sempre foi visto como um tipo de punição ao adultério. Ou seja, caberia à mulher cumprir seu papel de esposa com todas as qualidades que a esse se concebia inerente, como ser trabalhadora, diligente, honesta, respeitável etc., e quando ela descumpria esses aspectos, aos olhos do homem, essa poderia ser punida por ele. A autora fala também do papel do homem, que era visto como o culto, o mais forte, o sábio, o provedor absoluto do lar. Dessa forma, com essa distribuição de papéis o homem se via como o mais poderoso.

Com o passar do tempo e com os avanços nas lutas pelos direitos das mulheres, esse contexto social foi mudando. A mulher passa a se tornar também provedora do lar, ter acesso às universidades, além de ganhar espaços profissionais que eram dedicados apenas aos homens. No entanto, as posições ainda não são

iguais. Andréa Borelli (1999) explica que a força física masculina ainda faz toda diferença dentro dos lares (LIMA, 2013).

2.1 Breve relato histórico da luta pela conquista de direitos das mulheres no Brasil

Através dos esforços de organizações de mulheres em todo o mundo, a violência contra a mulher tornou-se uma questão internacional. Apesar de inicialmente ser vista como uma questão de direitos humanos, a questão da violência de gênero é atualmente encarada como um grande problema de saúde pública (KRUG, 2002).

Para se compreender todo o histórico de conquista de direitos no que diz respeito à proteção das mulheres no Brasil, é necessário entender as conquistas históricas de direitos em âmbito geral. Sendo assim, é necessário analisar a evolução histórica das conquistas das mulheres no país.

No Brasil, o Movimento Feminista deu seus primeiros passos por volta de 1850, quando, através de um pequeno grupo de manifestantes, declarava-se a insatisfação com os papéis tradicionais que eram atribuídos aos gêneros, iniciando assim um histórico de lutas, visando dessa forma, o fim da dominação masculina e da estrutura patriarcal (BORIN, 2008).

A primeira conquista básica das mulheres, no Brasil, a ser mencionada, foi o direito ao voto. Surgiram em 1890, com a Constituinte Republicana, as primeiras manifestações buscando esse direito para a população feminina, no entanto essas manifestações não lograram êxito quanto ao direito almejado (CAMPOS. 2007).

Inconformadas assim com a não aprovação do voto feminino, em 1910, no Rio de Janeiro, um grupo de mulheres fundou o Partido Republicano Feminino. Assim, na cidade do Rio de Janeiro professoras, escritoras e donas de casa, somando no total 27 mulheres, assinaram a ata de fundação de um partido político que tinha como objetivo integrá-las na sociedade política. É importante ressaltar que, por mais que fosse bem pequeno, o partido representou um marco, tendo em vista que se deve compreender como partido político um grupo de pessoas que propõe à sociedade um programa com o objetivo de chegar ao governo por meio de eleições. O Partido tinha ideias muito claras, e não almejavam apenas o direito ao voto, mas também emancipação e independência. (PINTO, 2003; MARQUES, 2000)

Vejamos parte do regimento do Partido Republicano feminino (PINTO, 2003):

§2º Pugnar pela emancipação da mulher brasileira, despertando-lhe o sentimento de independência e de solidariedade patriótica, exaltando-a pela coragem, pelo talento e pelo trabalho, diante da civilização e do progresso do século. [...]

§4º Pugnar para que sejam consideradas extensivas à mulher as disposições constitucionais da República dos Estados Unidos do Brasil, desse modo incorporando-a na sociedade brasileira [...]

§7º Combater, pela tribuna e pela imprensa, a bem do saneamento social, procurando, no Brasil, extinguir toda e qualquer exploração relativa ao sexo

Diário Oficial, 17 de dezembro de 1910

Na década de 1920, começam a surgir campanhas em prol do voto feminino no cenário político brasileiro, no qual grupos de mulheres conseguiram o apoio da imprensa e de organizações profissionais, como a OAB. Em 1929, no estado do Rio Grande do Norte, Luísa Alzira Teixeira Soriano venceu as eleições para prefeito do município de Lajes com 60% dos votos, se tornando assim a primeira mulher a ocupar um cargo eletivo na América Latina. Já em 1932, a luta pela conquista de direitos pelas mulheres teve outra vitória expressiva no Brasil: o direito ao voto. Isso ocorreu decorrente da aprovação do Código Eleitoral, onde em seu artigo 2º havia: “é eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma desse Código”. A luta por esse direito já vinha desde a Constituinte de 1890 onde surgiram as primeiras manifestações em favor dos direitos políticos para as mulheres, porém, não lograram êxito, devido, possivelmente, a ausência de um movimento feminista forte de apoio a essa iniciativa (CAMPOS, 2007).

O direito de votar foi uma grande conquista para as mulheres, mesmo sabendo-se que nessa época o voto era facultativo (SAPORETI, 1985).

Decorrente da luta contínua de muitas organizações de natureza política, no ano de 1934 seguiu-se outra conquista, desta vez no cenário constitucional com a Constituição Democrática. Nela, o seguinte dispositivo possibilitou fortemente o ingresso das mulheres no cenário político, pois trazia a seguinte redação em seu artigo 113: “Todos são iguais perante a lei, não há privilégios nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissão, própria ou dos pais, classe social riqueza, cargos religiosos ou ideias políticas.” (CAMPOS, 2007).

Também na Constituição de 1934, os direitos trabalhistas reconhecidos desde 1932 foram consignados, como por exemplo a proteção à infância e a maternidade,

além do exercício do trabalho pelas mulheres em estabelecimentos comerciais e industriais. Mais tarde, iniciou-se uma batalha importante, com o intuito de combater dispositivos discriminatórios presentes no Código civil, e, no ano de 1950, organizações feministas promoveram campanhas com o intuito de conseguir a aprovação do novo Estatuto da Mulher Casada pelo Congresso Nacional, pois segundo o Código Civil vigente à época, a mulher era considerada relativamente incapaz para exercer a cidadania, exercer o pátrio poder, abrir conta bancária, fixar o domicílio do casal, ou até mesmo viajar sem autorização do marido. Pode-se dizer então, que nessa época a mulher no casamento equiparava-se ao silvícola e ao pródigo, ao agir seu marido como se fosse seu tutor (CAMPOS, 2007).

Dessa forma, vê-se então que após adquirir o direito ao voto, as mulheres foram conquistando outros direitos. Além dos já citados, pode se mencionar também o direito de ingressar em instituições escolares, participar do mercado do trabalho sem que fosse necessária a autorização do marido e aposentadoria integral com trinta anos de serviço (SILVA, 1992; PINTO, 2003).

Diante dessas campanhas, que vinham ocorrendo desde a década de 1950, no ano de 1962, houve então a aprovação no Parlamento do Estatuto da Mulher Casada, Lei 4.121, abolindo então as supracitadas restrições. A lei 4.121, baseou-se em diversos dispositivos internacionais como a orientação na Organização dos Estados Americanos (OEA), a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis a Mulher (CAMPOS, 2007).

Nesse contexto, destaca-se o período de 1970 a 1980, o mais importante em relação à utilização da lei para a promoção dos direitos das mulheres. A Organização das Nações Unidas (ONU) promoveu em 1975 o chamado Ano Internacional da Mulher. Nesse ano, bem como em todo o período de 1976 a 1985, ocorreu uma forte mobilização no sentido de revisar códigos e leis ultrapassados àquele momento (CAMPOS, 2007).

No ano de 1977, foi aprovada outra lei que representou um grande marco na luta pelos direitos das mulheres: a Lei do Divórcio no Brasil (Lei 6.515/77). Sua aprovação ocorreu após a aprovação de outras quatro emendas constitucionais e seis projetos de anulação de casamento. Sendo assim, a partir desse ano, o casamento poderia ser dissolvido mediante separação judicial prévia de ao menos

três anos, ou após cinco anos de separação comprovada em juízo, no caso de ser anterior à data da aprovação de emenda (CAMPOS, 2007).

Segue os trechos da referida lei:

Art. 25 - A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges, existente há mais de três anos, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

[...]

Art. 40 - No caso de separação de fato, com início anterior a 28 de junho de 1977, e desde que completados 5 (cinco) anos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual se deverão provar o decurso do tempo da separação e a sua causa.

Na década de 1980, o ponto mais importante veio com a elaboração de uma constituição principiológica em 1988. As ideias presentes em seu texto reforçam o ideal de igualdade entre os sexos, o que ocorre em diversos dispositivos, como por exemplo no inciso I do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Além do supracitado, Pinto (2003, p. 78) elenca alguns outros. Seguem:

“Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”

“licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com duração prevista de cento e vinte dias”

“proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos nos termos da lei”

“Proibição de diferença de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil”

“são assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos [...] bem como sua integração na previdência social”

“O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei”

“os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos pelo homem e pela mulher”

“fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”

Destarte, tem-se a Constituição de 1988 como um marco em relação a cidadania plena das mulheres e a luta pelos seus direitos, tendo em vista que como documento jurídico e político dos cidadãos, buscou romper com os demais diplomas legais discriminatórios contra as mulheres. Isso só foi possível graças à articulação de movimentos com ações direcionadas ao Congresso Nacional.

Dessa forma, os próximos marcos na conquista de direitos pelas mulheres foram as leis de enfrentamento a violência doméstica, a Lei Maria da Penha, lei nº 11.340, em 2006, e posteriormente a lei do feminicídio, lei nº 13.104, em 2015.

Sendo assim, conclui-se então que desde meados do século 19, o movimento feminista e a luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres vêm crescendo, e que, nas últimas décadas, esse movimento resultou na transformação do ordenamento pátrio, afirmando a posição de igualdade entre os gêneros.

2.2 Violência contra a mulher: conceitos e classificações

Atualmente, a violência perpetrada contra o gênero feminino é um dos fenômenos sociais mais denunciados no mundo. Além disso, devido à sua capacidade de mutilar a saúde e cidadania das mulheres, o tema passa a ser foco dos mais diversos setores da sociedade, em especial os movimentos feministas, que passam a buscar políticas públicas para lutar contra o problema. O tema é complexo, tendo em vista que é necessária a união de não apenas um, mas de vários setores da sociedade para que haja avanços na melhoria dos números que dizem respeito à essa violência (JESUS, 2015).

Em 1993, a Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, definiu se tratar de “violência contra a mulher” qualquer ato de violência que se baseie no gênero ou que resulte ou possa resultar em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher.

Segue o trecho do artigo que traz a referida inteligência:

Artigo 1.º Para os fins da presente Declaração, a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer acto de violência baseado no género do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais actos, a coacção ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.

O Relatório Mundial sobre Violência e Saúde de 2002 informa que pode ser considerada violência de gênero qualquer comportamento que venha a causar dano físico, psicológico ou sexual aos que fazem parte da relação. A título de exemplo, o relatório diz que atos de agressão física podem ser estapear, socar, chutar, surrar. Quanto aos de abuso psicológico, podem ser: intimidar, desvalorização constante e a humilhação. Quanto aos danos sexuais podem ser perpetrados através de relações性uais forçadas (KRUG, 2002).

Já doutrinariamente, para Jesus (2015), os principais tipos de violência contra as mulheres identificados são: violência sexual, violência doméstica ou familiar, assédio sexual, assédio moral e feminicídio.

A violência sexual trata-se de um crime praticado contra a liberdade sexual da mulher e que nela provoca traumas físicos e psíquicos. Além disso, esse tipo de violência expõe a mulher às doenças sexualmente transmissíveis, além da possibilidade de gravidez. No Brasil, os atendimentos direcionados ao diagnóstico e tratamentos de mulheres vítimas dessa violência ainda são poucos (OSHIKATA, 2003).

Sendo assim, Jesus (2015) aponta que é possível dizer que os casos de abuso sexual ocorrem em condições em que há dependência material e emocional do papel de filiação ou submissão, e dessa forma, a questão da denúncia torna-se um problema, resultando disso o número reduzido de acusações. Além disso, o agressor, desempenha nesses casos, vários papéis no sistema em que a criança/adolescente está inserida, são eles: pai-provedor-agressor, pai-provedor-companheiro-agressor, irmão-filho-agressor, avô-provedor-pai-agressor. Ou seja, quando se suprime o indivíduo que ocupa um desses papéis, personificações importantes para a vítima e sua rede familiar ficam ausentes. A situação ainda pode ser agravada quando se existe complementaridade de características pessoais entre o agressor e os outros membros da família. Nesse caso, as chances de fuga da situação-problema da vítima diminuem.

O Instituto Patrícia Galvão (2007), uma organização feminista de referência nos campos dos direitos das mulheres e da comunicação, define violência sexual como:

toda ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual com outra pelo uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal. Considera-se como violência sexual também o fato de o agressor obrigar a vítima a realizar alguns desses atos com terceiros.

A violência doméstica pode ser compreendida por aquela praticada no seio de uma família, por um de seus membros, que, ameaçando a vida, integridade física, psíquica, ou liberdade de outrem, a ele causa danos ao desenvolvimento de sua personalidade. (JESUS, 2015). A própria Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, definiu o que pode se configurar como violência doméstica. Segue texto:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Para o autor Osório (2001), a violência no âmbito doméstico pode ser definida sob o aspecto de duas variáveis: quem agride e onde agride. Sendo assim, para que uma violência doméstica se enquadre na categoria conjugal, é necessário que o agressor seja um frequentador de sua casa, ou cuja casa ela frequente, não importando a denominação – noivo, marido, namorado, amante, etc.

No Brasil, 23% das mulheres estão sujeitas à violência doméstica. Foi isso que concluiu a Sociedade Mundial de Vítimologia em pesquisa realizada em 2005, a respeito da condição feminina em 54 países. O Brasil lidera o ranking da violência doméstica. Além disso, outro dado importante é o de que em 70% dos casos de

violência contra a mulher, o agressor é o próprio marido ou companheiro. Em mais de 40% dos casos, ocorrem lesões corporais de natureza grave. Outra pesquisa, desta vez feita pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), em 2014, aponta que 53% das mulheres vítimas de agressões graves de origem sexual, viviam com o agressor há mais de 10 anos. Todos esses dados trazem a relação existente entre violência, casa e casamento (GARCIA, 2014).

É importante ressaltar que alguns autores classificam a violência doméstica. Por exemplo, Azevedo (1985) diferencia a violência doméstica, em 3 tipos: a física, a psicológica e a sexual.

O assédio sexual foi objeto de estudo da autora Silvia Generali da Costa (2014), e, segundo ela, essa violência se dá através de atitudes com abordagem íntima ou sexual não desejada pela pessoa que as recebe.

Já para o autor Lippmann (2002, p. 22-23) pode se considerar assédio sexual a seguinte situação:

É o pedido de favores sexuais pelo superior hierárquico, [...] com promessa de tratamento diferenciado em caso de aceitação e/ou ameaças, ou atitudes concretas de represálias, no caso de recusa, como a perda do emprego, ou de benefícios. É necessário que haja uma ameaça concreta de demissão do emprego, ou da perda de promoções, ou de outros prejuízos, como a transferência indevida, e/ou pela insistência e inopportunidade. É a “cantada” desfigurada pelo abuso de poder, que ofende a honra e a dignidade do assediado. [...] Enfim, o assédio caracteriza-se por ter conotação sexual, pela falta de receptividade, por uma ameaça concreta contra o empregado.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o assédio sexual viola a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais da vítima. A organização também define o que pode ser entendido como assédio sexual. Segue trecho (OIT, 2017):

Assédio sexual no ambiente de trabalho é a conduta de natureza sexual, manifestada fisicamente, por palavras, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual.

Doutrinariamente, pode-se dizer que existem dois tipos de assédio sexual: por chantagem e por intimidação. Existe o por chantagem quando o assediador exige uma conduta sexual em troca de recebimento de benefícios ou para evitar prejuízos na relação de trabalho. Já o por intimidação ocorre quando há provocações sexuais inoportunas dentro do ambiente de trabalho. O objetivo é prejudicar a atuação de

uma pessoa ou criar uma situação ofensiva. Esse último tipo, se caracteriza pela insistência e por vezes é confundido com o assédio moral (OIT, 2017).

No caso do assédio moral, este se constitui a partir da violência psicológica direcionada a um empregado. Ocorre, por exemplo, quando o superior submete seu subordinado a situações vexatórias ou quando ataca sua autoestima com tarefas inexpressivas. Assim como ocorre no assédio sexual, no assédio moral também há a repetição de atitudes por parte de quem está na posição de superior hierárquico. Um dos principais motivos desse tipo de assédio está no desejo do empregador de não ter mais o funcionário trabalhando em sua empresa, no entanto, não quer arcar com os ônus trabalhistas. Dessa forma, ao criar a situação insustentável, o empregado é levado a pedir demissão (JESUS, 2015).

Para o autor Nascimento (2011), o assédio moral é o ato que atenta contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa através de sua repetição ou sistematização, ameaçando seu emprego ou degradando o ambiente de trabalho.

Deste modo, durante o processo de assédio moral, a vítima percebe vários sentimentos, como vergonha, medo, insegurança, impotência e depressão. O prolongamento acaba gerando problemas à saúde da vítima como redução de autoestima, distúrbios psicossomáticos, como emagrecimento ou perda de peso, estresse, insônia, angústia, e em situações extremas, tentativas de suicídio (JESUS, 2015).

Importante mencionar a lei estadual nº 12.250/06, que vedava o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, do estado de São Paulo, que traz uma conceituação do que se pode ser considerado assédio moral no ambiente de trabalho. Segue trecho:

Artigo 1º - Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, submetendo o servidor a **procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.**

Artigo 2º - Considera-se assédio moral para os fins da presente lei, toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcionais do servidor, especialmente:

- I - determinando o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexequíveis;

- II - designando para o exercício de funções triviais o exercente de funções

técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimento específicos; III - apropriando-se do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem.

Parágrafo único - Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

- 1 - em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor, que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;
- 2 - na sonegação de informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;
- 3 - na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na de subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;
- 4 - na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional. (*grifo nosso*)

Por último, dentre as principais violências contra a mulher elencadas por Jesus (2015), tem-se o feminicídio. Esse termo é recente e foi usado pela primeira vez por Radford e Russell em “*Femicide: The Politics of Woman Killing*”, de 1992. As autoras Costa e Porto (2014) trouxeram alguns conceitos, são eles: Feminicídio, feminicídio íntimo, feminicídio não íntimo e feminicídio por conexão. Feminicídio é o assassinato de mulheres por razões associadas ao seu gênero e pode assumir duas formas: íntimo e não íntimo. O feminicídio íntimo é aquele cometido por agressor com quem a vítima tinha ou teve uma relação íntima, de convivência, familiar ou afim. O feminicídio não íntimo é o cometido por agressor com quem a vítima não tinha essa supracitada relação. Feminicídio por conexão é o que ocorre quando a mulher foi assassinada por estar na “linha de fogo” de um agressor que tenta matar outra mulher, como por exemplo, quando amigas ou parentes tentam proteger mulher em situação de perigo iminente.

Há também autores que elencam a violência psicológica como uma das formas da violência contra a mulher. Um desses autores é Azevedo (1985) que diz que essa violência se expressa através de recriminações constantes, como por exemplo: a desvalorização profissional, a rejeição, a depreciação, a discriminação, a humilhação, o desrespeito e as punições exageradas.

Sendo assim, através das conceituações da doutrina e dispositivos internacionais como a Organização Internacional do trabalho, é possível conceber as inúmeras formas de violência as quais a mulher está diariamente submetida. Violências essas, que muitas vezes passam despercebidas por aqueles que não estão sujeitos a elas, nesse caso, os homens.

2.3 Violência contra a mulher no Brasil: revisão de dados de pesquisas recentes

Em 1988, foi realizada no Brasil uma pesquisa a respeito da violência no país pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no âmbito da Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar, a PNAD, e concluiu que 63% das agressões às mulheres foram praticadas por parentes ou conhecidos, do círculo afetivo e social da vítima. Quando se diz respeito ao local da agressão, em 55% dos casos a violência ocorreu dentro de casa. Opondo esses dados aos colhidos em relação aos homens, tem-se que a respeito destes 83% das agressões contra os homens foi praticada na rua, e apenas 17% dentro de casa. (PRATES, 2007).

Em 2001, a Fundação Perseu Abramo realizou um estudo de base populacional denominado “A mulher brasileira nos espaços públicos e privados – 2001”. Os resultados obtidos pela fundação, trazem que 43% das mulheres já sofreram violência advinda de algum homem, 33% já foram vítimas de alguma forma de violência física, 27% violência psicológica e 11% sofreram assédio sexual. Além disso, a pesquisa concluiu também que o principal agressor é o marido ou parceiro, com uma taxa entre 53% e 70% nas ocorrências de violência, exceto assédio. Importante denotar que, em “maridos e parceiros” estão presentes apenas os atuais, ao somarem-se esses indivíduos aos ex-maridos e ex-parceiros, tem-se a grande maioria dos casos (VENTURA, 2004).

Em 2002, a Organização Mundial da Saúde, através do “Relatório mundial sobre violência e saúde” concluiu que a violência mais comum praticada contra as mulheres provém de um marido ou parceiro íntimo. Contrariamente ao que ocorre com as mulheres, diz o relatório que para os homens é mais comum que sejam atacados por estranhos ou por alguém que faça parte do seu círculo de inimizades. Além disso, esse tipo de violência, proveniente do parceiro íntimo, ocorre em todos os países, independentemente de grupo social, econômico, religioso ou cultural (KRUG, 2002).

Em 2013, segundo o Mapa da Violência de 2015, dos 4.762 homicídios de mulheres registrados no ano pelo Sistema de Informação de Mortalidade (SIM),

2.394, isso é, 50,3% do total, foram perpetrados por um familiar da vítima. Ou seja, no ano de 2013 tem-se em média 7 feminicídios diários no qual o autor foi um familiar. (WAISELFISZ, 2015).

Na Paraíba, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica aplicada, o IPEA (2018), o número de homicídios de mulheres, no período de 2006 a 2016, teve um crescimento constante até o ano de 2011, e a partir daí vem decrescendo, segue:

Quadro 1 - Número de homicídios de Mulheres na Paraíba 2006-2016

Número de homicídios de Mulheres na Paraíba no período de 2006 a 2016											
Paraíba											Variação %
2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2006 a 2016
62	69	87	98	119	140	137	126	117	111	107	72,6% -3,6%

Fonte: Adaptado de IPEA (2018)

Segue o quadro envolvendo todos os países da federação:

Quadro 2 - Brasil: número de homicídios de mulheres por UF (2006 a 2016)

	Número de Homicídios de Mulheres											Variação %		
	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2006 a 2016	2015 a 2016	
Brasil	4030	3778	4029	4265	4477	4522	4729	4769	4836	4621	4645	15,3%	0,5%	
Acre	15	18	13	16	19	18	16	32	20	19	23	53,3%	21,1%	
Alagoas	106	109	83	111	137	138	133	142	125	95	101	-4,7%	6,3%	
Amapá	13	12	13	12	16	19	17	19	20	18	17	30,8%	-5,6%	
Amazonas	53	52	63	67	65	81	118	96	80	115	116	118,9%	0,9%	
Bahia	243	249	315	345	438	449	437	423	385	382	441	81,5%	15,4%	
Ceará	134	126	117	138	173	189	219	278	285	254	218	62,7%	-14,2%	
Distrito Federal	49	55	64	76	66	79	77	78	60	58	64	30,6%	10,3%	
Espírito Santo	183	186	190	216	174	167	163	171	140	141	104	-43,2%	-26,2%	
Goiás	143	139	160	165	182	262	247	271	290	255	238	66,4%	-6,7%	
Maranhão	67	63	81	87	117	131	114	131	152	148	159	137,3%	7,4%	
Mato Grosso	70	95	86	94	80	87	100	91	111	118	104	48,6%	-11,9%	
Mato Grosso do Sul	55	67	60	65	76	78	77	75	85	58	80	45,5%	37,9%	
Minas Gerais	392	403	377	402	409	457	460	427	403	415	375	-4,3%	-9,6%	
Pará	140	144	169	180	231	186	232	231	249	261	294	110,0%	12,6%	
Paraíba	62	69	87	98	119	140	137	126	117	111	107	72,6%	-3,6%	
Paraná	249	241	306	331	338	283	321	283	284	244	238	-4,4%	-2,5%	
Pernambuco	310	290	298	304	247	261	216	256	239	233	282	-9,0%	21,0%	
Piauí	32	35	38	31	40	32	46	47	63	67	50	56,3%	-25,4%	
Rio de Janeiro	504	416	373	350	339	366	365	387	464	387	428	-15,1%	10,6%	
Rio Grande do Norte	42	42	59	57	71	76	64	89	102	92	100	138,1%	8,7%	
Rio Grande do Sul	162	193	219	225	227	202	247	210	250	284	308	90,1%	8,5%	
Rondônia	51	28	39	51	37	48	51	52	56	63	54	5,9%	-14,3%	
Roraima	13	19	15	24	11	10	17	36	24	29	25	92,3%	-13,8%	
Santa Catarina	92	70	86	93	110	74	104	102	111	97	107	16,3%	10,3%	
São Paulo	788	595	667	660	678	580	640	620	612	559	507	-35,7%	-9,3%	
Sergipe	40	34	30	36	43	60	62	56	74	70	60	50,0%	-14,3%	
Tocantins	22	28	21	31	34	49	49	40	35	48	45	104,5%	-6,3%	

Fonte: IPEA (2018)

Ainda através do Atlas da Violência 2018, do IPEA, consegue-se obter os dados de homicídios de mulheres no país por 100 mil habitantes. Segue:

Quadro 3 - Brasil: taxa de homicídios de mulheres por 100 mil habitantes por UF (2006 a 2016).

	Taxa de Homicídio por 100 mil Habitantes											Variação %	
	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2006 a 2016	2015 a 2016
Brasil	4,2	3,9	4,1	4,3	4,4	4,4	4,6	4,6	4,6	4,4	4,5	6,4%	1,6%
Acre	4,5	5,2	3,7	4,4	5,2	4,8	4,2	8,2	5,1	4,7	5,7	27,2%	20,0%
Alagoas	6,7	6,7	5,1	6,7	8,2	8,2	7,8	8,2	7,3	5,4	5,9	-12,6%	7,5%
Amapá	4,2	3,7	4,0	3,6	4,7	5,4	4,6	5,1	5,3	4,7	4,4	5,0%	-5,8%
Amazonas	3,2	3,1	3,6	3,8	3,6	4,4	6,3	5,0	4,1	5,9	5,9	80,3%	-0,4%
Bahia	3,3	3,4	4,3	4,6	5,8	5,8	5,7	5,5	4,9	4,9	5,7	70,3%	17,6%
Ceará	3,2	2,9	2,7	3,1	3,9	4,2	4,8	6,1	6,3	5,6	4,8	51,2%	-14,7%
Distrito Federal	3,9	4,3	4,8	5,6	4,8	5,6	5,4	5,2	4,1	3,8	4,1	5,1%	8,3%
Espírito Santo	10,3	10,2	10,3	11,6	9,2	8,6	8,5	8,7	7,0	6,9	5,2	-49,3%	-24,1%
Goiás	4,9	4,7	5,3	5,3	5,7	8,1	7,6	8,4	8,7	7,5	7,1	45,4%	-5,1%
Maranhão	2,1	1,9	2,5	2,6	3,5	3,8	3,4	3,8	4,2	4,2	4,5	114,9%	6,8%
Mato Grosso	4,9	6,6	5,9	6,3	5,3	5,7	6,4	5,7	7,0	7,3	6,4	30,3%	-11,4%
Mato Grosso do Sul	4,7	5,6	4,8	5,2	6,0	6,0	6,0	5,7	6,4	4,3	6,0	28,6%	38,8%
Minas Gerais	3,9	4,0	3,7	3,9	3,9	4,4	4,4	4,0	3,8	3,9	3,6	-8,9%	-9,2%
Pará	3,9	4,0	4,6	4,8	6,0	4,8	5,9	5,8	6,2	6,4	7,2	85,3%	12,4%
Paraíba	3,3	3,6	4,5	5,0	6,0	6,9	6,7	6,1	5,7	5,3	5,2	57,7%	-2,6%
Paraná	4,7	4,5	5,6	6,0	6,1	5,1	5,7	5,0	5,0	4,3	4,2	-10,4%	-2,3%
Pernambuco	6,9	6,4	6,5	6,5	5,3	5,5	4,5	5,3	4,9	4,8	5,8	-15,2%	21,8%
Piauí	2,0	2,2	2,4	1,9	2,5	2,0	2,8	2,9	3,8	4,1	3,0	50,0%	-25,8%
Rio de Janeiro	6,1	5,0	4,4	4,1	4,0	4,2	4,3	4,4	5,3	4,4	5,0	-17,8%	13,0%
Rio Grande do Norte	2,6	2,6	3,6	3,5	4,2	4,4	3,8	5,2	5,7	5,1	5,7	114,8%	10,9%
Rio Grande do Sul	2,9	3,5	3,9	4,0	4,0	3,5	4,3	3,6	4,3	4,9	5,4	84,0%	9,8%
Rondônia	6,6	3,5	4,8	6,2	4,4	5,7	6,1	6,1	6,4	7,2	6,2	-6,3%	-14,0%
Roraima	6,4	8,9	7,1	10,6	4,8	4,3	7,1	14,8	9,5	11,4	10,0	56,8%	-12,8%
Santa Catarina	3,0	2,3	2,7	2,9	3,4	2,3	3,1	3,0	3,2	2,8	3,1	3,5%	10,8%
São Paulo	3,7	2,8	3,1	3,1	3,1	2,6	2,8	2,7	2,7	2,4	2,2	-40,4%	-7,3%
Sergipe	3,9	3,2	2,8	3,3	3,9	5,4	5,5	5,0	6,5	6,0	5,2	32,2%	-13,9%
Tocantins	3,3	4,1	3,1	4,5	4,8	6,8	6,6	5,3	4,7	6,4	6,0	81,5%	-6,9%

Fonte: IPEA (2018)

A partir dos dados elencados nesse tópico, é possível depreender alguns pontos a respeito da violência. O primeiro é que na questão de gênero, as mulheres são as principais vítimas da violência familiar, como aponta o IBGE em 1988. O segundo, é que fica nítido os riscos de violência dentro dos ambientes familiares aos quais as mulheres estão diariamente submetidas, uma vez que as pesquisas mostram que o principal agressor é, geralmente, o marido ou o parceiro – com exceção aos casos de assédio, como mostra a Fundação Perseu Abramo, em 2001. O terceiro ponto é que, a violência contra a mulher trata-se de um fenômeno mundial, que não faz distinção de grupo social, econômico, religioso ou cultural, como aponta a OMS em 2002. O quarto e último ponto, apontado pelo Atlas da Violência 2018, é que por mais que o número de homicídios na Paraíba em 2016 seja, em comparação aos outros estados como São Paulo, baixo, a taxa por 100 mil habitantes é maior do que a média do país como um todo, tendo a Paraíba 5,2, sendo a média do Brasil 4,5

2.4 Lei Maria da Penha: uma resposta à violência

Diante de todo o contexto de violência o qual a mulher está submetida, cabe então ao legislador e aos demais operadores do direito, através de medidas jurídicas protetivas, intimidar comportamentos que legitimem o domínio do homem sobre as mulheres. Dessa forma, evitar-se-á a perda da integridade da mulher, fazendo com que o lar, seja um lugar onde exista o respeito mútuo.

A respeito do tema, Busato (2015) traz o seguinte pensamento:

O Direito penal atua como o instrumento mais contundente de que dispõe o Estado para levar a cabo o controle social. É necessário reconhecer que sua intervenção constitui, por si só, uma violência. Com efeito, o ato de impor uma pena sempre consistirá em uma forma de agredir, independentemente dos objetivos que sejam projetados com esta agressão (prevenção, retribuição etc.); ao final, a intervenção penal é sempre um mal. Contudo, trata-se de uma violência institucionalizada, organizada, formalizada e socialmente aceita. Isso deriva do fato de que o Direito penal é um mecanismo de controle social. A referida gravidade cobra que miremos as manifestações do Direito penal com redobrados cuidados e reservas. Os limites resultam necessários. (BUSATO, 2015, p.144)

Dessa maneira, a Lei nº 11.304/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 07 de agosto de 2006. Sua nomenclatura foi dada em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, cearense, casada com o professor universitário Marco Antonio Herredia Viveros, que, em 1983, foi vítima de seu marido, que com a intenção de matá-la a atingiu com dois disparos de arma de fogo enquanto ela dormia. Após sua recuperação, foi mantida em cárcere privado até que novamente sofreu uma tentativa de assassinato, dessa vez, através de choque elétrico.

Ocorre que, o réu mesmo condenado pela justiça, continuava em liberdade valendo-se de recursos processuais. O caso repercutiu em todo o mundo por ser a primeira vez que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos interferiu em demanda de violência doméstica contra a mulher. O caso foi levado a essa comissão devido a evidente impunidade na qual se encontrava o agressor, demonstrando a ausência de efetividade do sistema judicial brasileiro em punir aqueles que perpetravam a violência contra a mulher. (COSTA, 2014).

Desta feita, a Comissão condenou o Estado Brasileiro por negligência e omissão, recomendando também algumas providências para que fosse respeitado o que o país já havia ratificado em convenções como a Convenção Americana dos Direitos Humanos e a de Belém do Pará. (COSTA, 2014)

Segue parte das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Estado Brasileiro (OEA, 2001):

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Dessa forma então, o Estado Brasileiro para dar cumprimento ao recomendado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aprovou a Lei Maria da Penha, que traz mecanismos para prevenir e coibir a violência contra a mulher, além de assistência àquelas que se encontrarem em situação de violência doméstica e familiar (COSTA, 2014).

No âmbito internacional, a Lei Maria da Penha foi editada para que se desse cumprimento ao § 8º do art. 226 da Constituição Federal (1988), à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), sendo assim é importante ressaltar que ela está de acordo com

diversos dispositivos internacionais, como por exemplo: a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (1993).

A respeito do § 8º do art. 226 da Constituição Federal (1988), segue dispositivo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A respeito da Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), segue dispositivo importante:

Artigo 2º: Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilacões, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e **assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;**
- b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher. (*grifo nosso*)

Importante ressaltar que, o Estado brasileiro, através do Decreto 4.377/2002, promulgou a supracitada convenção.

A respeito da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (1993), segue dispositivo importante:

Artigo 4.º: Os Estados devem **condenar a violência contra as mulheres e não devem invocar quaisquer costumes, tradições ou considerações religiosas para se furtar às suas obrigações** quanto à eliminação da mesma. Os Estados devem prosseguir, através de todos os meios adequados e sem demora, uma política tendente à eliminação da violência contra as mulheres e, com este objectivo, devem:

[...]

c) Actuar com a devida diligência a fim de **prevenir, investigar e, em conformidade com a legislação nacional, punir os actos de violência contra as mulheres perpetrados**, quer pelo Estado, quer por particulares;

d) **Prever, no seu direito interno, sanções penais, civis, laborais e administrativas a fim de prevenir e reparar os danos causados às mulheres que são sujeitas a violência;** as mulheres sujeitas a violência devem ter acesso aos mecanismos da justiça e, na medida prevista na legislação nacional, a um resarcimento justo e eficaz dos danos sofridos; os Estados devem também informar as mulheres do seu direito de exigir reparação através dos mecanismos em causa;

I) Adoptar medidas destinadas à eliminação da violência contra as mulheres especialmente vulneráveis à violência;

[...]

(*grifo nosso*)

A respeito da Convenção de Belém do Pará (1994), segue dispositivo importante:

Artigo 7º: Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

[...]

c) **incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher**, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

[...]

e) tomar todas as **medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes** ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f) **estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita a violência**, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeita a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) adotar as **medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.** (*grifo nosso*).

Importante salientar que, por força do § 3º, artigo 5º, da Constituição Federal, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aprovados no Congresso Nacional, equivalem a emenda constitucional. Segue trecho da Carta Magna:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Nesse âmbito, Mazzuoli (2011), oferece uma lista de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e com plena vigência interna. São eles:

No sistema global ou das Nações Unidas: Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979)**, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanos Degradantes (1984), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida de 2003), etc.

No sistema interamericano: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura (1985), **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994)**, Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994), Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999), etc. (*grifo nosso*)

Ou seja, a partir dos dispositivos citados, depreende-se que a Lei Maria da Penha está em conformidade com as diretrizes internacionais adotadas por diversos países, a fim de coibir a violência doméstica ou familiar contra mulheres e também que, a partir da incorporação ao sistema pátrio das convenções “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979)” e

“Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994)”, o que o país fez foi nada mais que sua obrigação em cumprir o que está disposto constitucionalmente.

3. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A DISCUSSÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Neste tópico será feita uma análise do princípio da igualdade na Constituição de 1988, discorrerá sobre o controle de constitucionalidade brasileiro onde se encontram as formas de se averiguar a constitucionalidade de um ato normativo, e a partir desses conhecimentos, examinará a decisão da Ação Declaratória De Constitucionalidade 19, sendo esta, o instrumento utilizado pela Presidência da República para ver declarados harmônicos com a Carta Magna, artigos da Lei Maria da Penha, com enfoque no dispositivo que supostamente está em afronta a igualdade entre os gêneros.

3.1 O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988

A Carta Magna, em seu artigo 5º, caput, positiva o princípio da igualdade da seguinte forma:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Dessa forma, é possível denotar que a igualdade representa a possibilidade virtual dos cidadãos usufruírem de tratamento équo perante a lei. Decorre desse princípio a proibição às diferenciações que sejam feitas de forma arbitrária, ou que não estejam em consonância com outros dispositivos constitucionais, limitando assim a atuação do legislador, da autoridade pública e do próprio intérprete.

Não apenas no caput do artigo 5º, caput, encontra-se o princípio da igualdade representado. Na constituição é possível constatar a presença do preceito em vários outros dispositivos, segue:

Igualdade entre os sexos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Igualdade de credo religioso:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Igualdade quanto a forma do trabalho:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

Igualdade quanto ao valor do voto:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, **com valor igual para todos**, e, nos termos da lei, mediante: VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (*grifo nosso*)

José Afonso da Silva (2008, p. 211-212) reforça ainda que a previsão, mesmo que pragmática, de que é objetivo da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais e regionais (art.3º, III), repulta qualquer forma de discriminação (art.3º, IV), a universalidade da seguridade social, a garantia do direito à saúde, a educação baseada em princípios democráticos e de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, e também a preocupação com a justiça social como objetivo das ordens econômica e social (arts. 170, 193, 196, 205) constituem promessas de busca de igualdade material.

Sendo assim, ao evidenciar a presença deste princípio em vários dispositivos, faz-se necessário compreender em que planos pode o referido operar. Para Alexandre de Moraes (2002) pode ele operar em dois planos. O primeiro, tem estrita relação com o legislador e com o próprio poder executivo. Já o segundo plano, tem relação com o receptor da mensagem na sua aplicação, a autoridade pública, que deve ser feita de modo igualitário:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65).

Diante disso, não poderá o legislador editar leis ou outros ordenamentos que desrespeitem o princípio da igualdade, pois neste caso, ocorreria então em flagrante inconstitucionalidade. Da mesma forma, a autoridade e o intérprete não podem aplicar as leis aos casos concretos de forma que a desrespeitem. E ao fim, não pode o particular basear suas condutas em atos discriminatórios, preconceituosos, racistas ou sexistas.

Mas seria então reflexo do princípio da igualdade o tratamento de todos da mesma forma? Não é o que entende Nery Junior (1999), quando diz que o princípio pressupõe que pessoas que estejam em diferentes situações sejam tratadas de forma desigual, ou seja: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Também se pronuncia a respeito do tema Hans Kelsen, vejamos:

[...] a igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres. (KELSEN, 1998, p. 190)

Sendo assim o artigo 5º, caput, da Carta Magna, assegura a existência não só da igualdade formal, mas também da igualdade material. Busca-se dessa maneira uma espécie de igualdade proporcional, baseada em determinados fatores, impedindo assim o tratamento igual àqueles em situações resultantes de fatos desiguais. Dessa forma então, a Constituição Federal pode fazer distinções e tratar de forma diferenciada quando o fim disto for dar tratamento isonômico aos desiguais. (MORAES, 1989).

Para Lima (2013), a igualdade formal vem da semelhança entre as pessoas, enquanto a igualdade concreta deve focar em suas diferenças, buscando assim o objetivo do interesse público e paz social. Para o autor, deve existir respeito à diversidade, reconhecendo as identidades, e identificando caso a caso as circunstâncias.

A aplicação prática desses preceitos está, por exemplo, na licença gestante ter período superior à licença-paternidade¹, ou também, o fato da mulher se aposentar em menos tempo que o homem. Seguem esses dispositivos da Constituição federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os性os e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

¹A licença-paternidade de 5 (cinco) dias foi concedida pela Constituição Federal/88 em seu artigo 7º, XIX e art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, o que até então era de 1 (um) dia conforme estabelecia o artigo 473, III da CLT.

Diante do exposto, depreende-se que o tratamento igualitário entre homens e mulheres conforme preceitua o artigo 5º, inciso I², objetiva o empecilho ao tratamento desigual que gere discriminação, no entanto, não impede o tratamento diferenciado com a finalidade de atenuar desníveis referentes ao contexto social, no qual está a mulher inserida. Assim é o ensinamento de Maximiliano (1923), a respeito do tratamento isonômico, e da Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lucia Antunes, a respeito da atual função social do princípio da igualdade:

Consiste em enquadrar um caso concreto numa norma jurídica adequada. Submete às prescrições da lei uma relação da vida real; procura e indica o dispositivo adaptável a um facto determinado. Por outras palavras, tem por objecto descobrir o modo e os meios de amparar juridicamente um interesse humano" (MAXIMILIANO, 1923, p. 11)

O princípio jurídico da igualdade refaz-se na sociedade e realiza conceitos, reelabora-se ativamente, para igualar iguais desigualados por ato ou com a permissão da lei. O que se pretende, então, é que a 'igualdade perante a lei' signifique instrumento criador das igualdades possíveis e necessárias ao florescimento das relações justas e equilibradas entre as pessoas. (...) O que se pretende, pois, é que a lei desiguale iguais, assim tidos sob um enfoque que, todavia, traz consequências desigualadoras mais fundas e perversas. Enquanto antes buscava-se que a lei não criasse ou permitisse desigualdades, agora se pretende que a lei cumpra a função de promover igualdades onde seja possível e com os instrumentos de que ela disponha, inclusive desigualando em alguns aspectos para que o resultado seja o equilíbrio justo e a igualdade material e não meramente formal. (ADI 4.424/DF, Voto da Ministra Rosa Weber)

3.2 O controle de constitucionalidade brasileiro

Com o objetivo de garantir segurança jurídica às relações entre os indivíduos de modo geral na sociedade, é importante que o ordenamento jurídico previamente conhecido por esses, e que haja uma linha de hierarquia normativa a ser obedecida, pois, dessa forma, os valores basilares da sociedade serão dotados de preeminência e proteção em face do arbítrio do legislador. O primeiro ponto a se compreender é o de que se há prelazia como atributo das normas magnas, os demais atos normativos infraconstitucionais devem se adequar à inteligência do texto constitucional, seja em aspectos materiais, seja em aspectos constitucionais. (FIGUEIREDO, 2013)

Assim sendo, em países cuja constituição é escrita e rígida, o texto constitucional torna-se o conjunto de normas supremas do ordenamento, o topo da pirâmide de hierarquização normativa, recebendo assim, as seguintes

² homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

denominações: Lei Fundamental, Lei Maior, Lei Suprema, Carta Magna, etc. A forma rígida é aquela que admitem alteração formal em seu texto escrito, mas para que isso ocorra, é necessário processo legislativo qualificado para tanto, diferentemente do processo das normas infraconstitucionais (FIGUEIREDO, 2013).

Dessa forma, ao se reconhecer a supremacia da Constituição e de sua força para vincular os Poderes Públicos, a discussão a respeito dos modos de sua defesa e a respeito da necessidade de se averiguar a constitucionalidade de atos do Poder Público, em especial leis e atos normativos, torna-se inevitável (MENDES, 2012).

Sendo assim, seria então o controle de constitucionalidade o procedimento de verificação da adequação formal e material das normas infraconstitucionais às constitucionais. Essa ideia parte da inteligência do Princípio da Supremacia da Constituição, oriundo da teoria de Hans Kelsen de Hierarquização das Normas, juntamente com o sistema rígido adotado pela constituição para mudança de seu texto (FIGUEIREDO, 2013).

Um importante ponto que emerge a respeito do tema é como se poderia reconhecer legitimidade ao fato de um poder não eleito, no caso o judiciário, ter a capacidade de invalidar deliberações adotadas por aqueles que são, em teoria, os representantes do povo. Outro ponto levantado é o de que o controle de constitucionalidade vai de encontro à vontade da maioria, um exemplo onde isso ocorre é na França. Nesse país, existe muita resistência ao controle de constitucionalidade, levando em consideração o argumento supracitado de que este controle vai contra a vontade da maioria. No entanto, para o autor Figueiredo (2013), até por uma visão positivista, a partir de uma concepção deontológica, o que deve se impor é o dever, a garantia, da eficácia de uma norma superior em detrimento de uma inferior.

Dessa forma, o que se pode conceber é a judicialização da política, onde se é reforçado o papel das instâncias não eleitas, no que se refere a vida política da nação. O resultado disso é que o controle de constitucionalidade legitima o fortalecimento dos mecanismos de defesa das minorias, tendo em consideração que a história prova que a efetivação da vontade da maioria não traduz a certeza de melhor decisão política para a nação (FIGUEIREDO, 2013).

Para fins didáticos, o controle de constitucionalidade é dividido em modelo difuso ou concentrado. O modelo de controle difuso é aquele que permite a qualquer juiz ou tribunal a declaração de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, sem

restrição ao tipo de processo. Assemelha-se ao modelo norte-americano, no qual aos juízes é conferido amplo poder para o exercício do controle de constitucionalidade. Já quanto ao modelo de controle concentrado, também chamado de abstrato, é aquele que concentra num só órgão a competência para processamento e julgamento de ações autônomas nas quais se apresentam controvérsia constitucional. Essas concepções que, aparentemente seriam excludentes, acabaram por ensejar o surgimento de modelos mistos. Nesses modelos mistos, ambos os sistemas de controle são congregados. No Brasil, vigora o modelo misto.

No tocante de como o tema se apresenta na legislação brasileira, a doutrina utiliza alguns critérios para classificá-los. Os majoritariamente aceitos, segundo Figueiredo (2013), são quanto ao: momento em que ele se efetiva (tempo), órgão que exerce a função estatal típica e irrenunciável (poder constituído), a possibilidade de atribuição de competência a um ou vários órgãos (órgão no controle jurisdicional) e, por último, procedimento formal para se requerer a declaração de inconstitucionalidade em juízo (via de controle).

Sendo assim, Figueiredo (2013) em sua obra *Lições de Direito Constitucional* define que quanto ao momento em que ele se efetiva, a forma de controle pode ser preventiva ou repressiva. É preventivo quando ocorre antes da norma integrar o sistema jurídico. Já o repressivo ocorre quando a norma já se incorporou ao ordenamento, e já gera efeitos jurídicos regulares. O controle exercido pelo judiciário, em regra, é o repressivo. Quanto ao órgão que exerce a função estatal típica e irrenunciável pode ser político ou jurisdicional. É político quando é feito pelos órgãos de representatividade popular e é jurisdicional quando feito pelos órgãos que tem função precípua de solucionar conflitos. Em relação ao órgão no controle jurisdicional, é concentrado o controle de constitucionalidade quando for realizado por apenas um órgão, pertencente ou não ao judiciário, que tem a função precípua de verificar a compatibilidade de textos normativos com o constitucional, e é difuso aquele efetivado por qualquer órgão do judiciário no julgamento de um caso concreto. Quanto a via de constitucionalidade, o controle pode ser abstrato ou concreto. É abstrato aquele realizado por um processo objetivo, ou seja, a validade da própria norma é o objeto do processo e é concreto quando se aprecia a inconstitucionalidade por essa ser questão prejudicial ao julgamento da lide.

Dessa forma, vê-se que no controle de constitucionalidade brasileiro há uma diversidade de instrumentos processuais que se destinam a fiscalização da constitucionalidade dos atos do poder público e a proteção dos direitos fundamentais. A respeito do controle difuso, o sistema brasileiro não reserva a função de proteção dos direitos fundamentais a apenas um tipo de ação ou recurso, ficando a cargo dessa proteção principalmente, as ações constitucionais do habeas corpus, o habeas data, o mandado de segurança, o mandado de injunção, a ação civil pública e a ação popular. Já a respeito do controle concentrado, a Carta Magna prevê, em seu artigo 103, as seguintes ações: a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a ação declaratória de constitucionalidade (ADC), a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) (MENDES, 2012).

Dessa forma, referente ao objeto tema deste trabalho – a proteção à mulher como expressão da igualdade de gênero, a forma de controle adequada e utilizada para a discutir a constitucionalidade da Lei Maria da Penha no que diz respeito ao respeito ao princípio da igualdade no Supremo Tribunal Federal foi a Ação Declaratória de Constitucionalidade, que, segundo Mendes (2012), é o instrumento destinado a declarar constitucionalidade de lei ou ato normativo federal utilizando como parâmetro de controle, exclusivamente, a Constituição vigente.

As características inerentes a essa forma de controle de constitucionalidade são as seguintes: para que se caiba ação declaratória de constitucionalidade, deve-se comprovar a existência de situação hábil a afetar a presunção de constitucionalidade da lei, ou seja, controvérsia ou dúvida relevante quanto a legitimidade da norma. Além disso, pode o Supremo Tribunal Federal, através de medida cautelar, determinar a juízes e tribunais que suspendam o julgamento que envolvam a aplicação da lei ou ato normativo até a decisão da Ação Declaratória de Constitucionalidade a eles referentes. Por fim, as decisões proferidas nessa ação possuem eficácia *ex tunc*³, erga omnes e efeito vinculante para todo o Poder Judiciário e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta. No entanto, quanto a decisão com efeito *ex tunc* importar em violação severa da segurança jurídica ou violar algum outro valor de excepcional interesse social, pode o Plenário do Tribunal modular os efeitos da decisão (MENDES, 2012).

³ Termo jurídico em latim que determina que a decisão, o ato/fato/negócio jurídico ou a lei nova tem efeito retroativo, ou seja, atinge situação anterior, produzindo seus efeitos também no passado.

Sendo assim, conclui-se que as normas constitucionais gozam de prelazia em relação aos demais atos normativos infraconstitucionais, ou seja, estes devem se adequar à inteligência do texto constitucional. Dessa forma, o controle de constitucionalidade é responsável por averiguar a constitucionalidade de atos do Poder Público, em especial leis e atos normativos. No Brasil, vigora o modelo misto de controle de constitucionalidade, ou seja, coexiste o modelo difuso e o concentrado. Destarte, coexistindo esses dois modelos, o resultado é que há uma diversidade de instrumentos processuais que se destinam à fiscalização da constitucionalidade dos atos do poder público e à proteção dos direitos fundamentais. Um desses instrumentos é a Ação Declaratória de Constitucionalidade, o qual foi utilizado para discutir a constitucionalidade de pontos da Lei Maria da Penha no Supremo Tribunal Federal. Como características desse instrumento, tem-se: a necessidade de se comprovar a existência de situação hábil a afetar a presunção de constitucionalidade da lei, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal, através de medida cautelar, determinar a juízes e tribunais que suspendam o julgamento que envolvam a aplicação da lei ou ato normativo até a decisão da Ação, e em regra, a eficácia *ex tunc, erga omnes* e efeito vinculante para todo o Poder Judiciário e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da decisão proferida nessa ação.

Nesse sentido, foi proposta pela presidência da república a Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 (ADC 19) com o intuito de ver declarados harmônicos alguns dispositivos da lei.

3.3 Ação Declaratória de Constitucionalidade 19

Ajuizada pela Presidente da República, representado pelo Advogado-Geral da União, em 19 de dezembro de 2007, a Ação Declaratória de Constitucionalidade, com pedido de liminar, foi ajuizada com o intuito de que se declarar harmônicos os artigos 1º, 33º e 41º da lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, com o texto da Lei Maior. Seguem os artigos em questão:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para

Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

[...]

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

[...]

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Pede ainda que liminarmente, seja suspenso os efeitos de quaisquer decisões que, direta ou indiretamente, neguem vigência à lei, reputando-a inconstitucional.

No texto da ação, ao discorrer a respeito do cabimento da ação, o autor, alega que Tribunais e Juízos do país têm afastado a aplicação da “Lei Maria da Penha” por reputarem-na inconstitucional, tendo em vista que essa estaria supostamente afrontando: I) o princípio constitucional da igualdade, II) a competência atribuída ao Estado para que fixar organização judiciária local, e por fim, III) a competência dos juizados especiais. Para tanto, o autor demonstra através de ementas dos julgados, onde existe em parte deles a alegação de ofensa ao princípio da igualdade entre homens e mulheres. Vejamos um julgado da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 11.340/06 – RECURSO MINISTERIAL – PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 11.340/06 – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E PROPORACIONALIDADE – DECISÃO MANTIDA – COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – IMPROVIDO. A Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) está contaminada por vício de inconstitucionalidade, visto que não atende a um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, IV, da CF), bem como por infringir os princípios da igualdade e da proporcionalidade (art. 5º, II e XLVI, 2ª parte, respectivamente). Assim, provê-se o recurso ministerial, a fim de manter a decisão que declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 11.340/2006, determinando-se a competência do Juizado Especial"

Criminal para processar e julgar o feito.” (TJMS, RESE nº 2007.023422-4/0000-00, 2007, grifo nosso)

Logo após, fundamentando a controvérsia judicial a respeito do tema, o autor demonstra julgados em que se reputa constitucional a norma, vejamos uma das colacionadas: decisão monocrática do ministro Joaquim Barbosa.

“DECIDO. A Lei nº11.340/06 (denominada Lei Maria da Penha) adotou um conceito de violência doméstica bem amplo, de forma a abranger diversos instrumentos legais para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nas instâncias administrativa, civil, penal e trabalhista. Assim, o art. 14 da aludida Lei autorizou a criação pela União ou pelos Estados, de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal. Diante disso, a Resolução nº 18/06 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina instituiu o Juizado de que trata a lei e, na Comarca da Capital, estabeleceu seu funcionamento junto à 3ª Vara Criminal, deslocando, nos casos de crimes dolosos contra a vida da mulher, a instrução do processo, até a fase do art. 412 do CPP, para a 3ª Vara Criminal da Capital, mantendo, contudo, o julgamento perante o Tribunal do Júri (conforme parecer do Procurador de Justiça no HC 2006.044235-4, do TJ de Santa Catarina, fls. 103). Não vejo ilegalidade na Resolução nº 18/06 do TJ de Santa Catarina, que em tudo procurou ajustar a organização judiciária ao novo diploma legal, sem conflitar com as normas processuais que atribuem com exclusividade ao Tribunal do Júri, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Entendo, assim, em juízo inicial, que o flagrante foi homologado pela autoridade competente e, por conseguinte, não padece de vícios.” (STF, HC 92538, 2007)

Superadas as questões iniciais de admissibilidade, o autor entra na questão do mérito a respeito dos pontos controvertidos, onde nesse trabalho se delimitará ao confronto entre a norma e o princípio constitucional da igualdade, quando, ao se estabelecer a medida protetiva em relação apenas às mulheres, estaria supostamente a lei concedendo ao gênero feminino uma espécie de privilégio.

O autor primeiramente como argumento, a ideia de que o próprio legislador, através do Poder Constituinte originário, no artigo 224, § 8º, comprehende que há uma realidade social a ser mudada, e que nesta mudança, deveria empreender esforços o próprio Estado, através da criação de mecanismo inibidores de violência dentro do âmbito doméstico e familiar. A seguir o dispositivo mencionado:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A seguir, o autor faz menção a consagrados doutrinadores como Alexandre de Moraes, Pontes de Miranda e Celso Antônio Bandeira de Mello, em que todos os ensinamentos transcritos trazem a ideia de que o tratamento diferenciado em determinados casos entre homens e mulheres, não afrontaria o princípio da igualdade.

Após demonstrar concordância com a constituição e com a definição do que seria realmente o princípio da igualdade sob a ótica de parte da doutrina, parte o autor à demonstração através de dados e pesquisas das circunstâncias sociais autorizadoras do mecanismo de proteção à mulher. Assim, traz o autor dados contundentes que demonstram a disparidade circunstancial entre homens e mulheres. Segue um trecho retirado do balanço da política federal na área dos direitos humanos, da justiça e da cidadania no período 1995-2005, dados e estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA):

Segundo informações da Fundação Perseu Abramo, **uma em cada cinco mulheres brasileiras já foi vítima de algum tipo de violência por parte de um homem**, a maioria de violência física. Quando são apresentadas diferentes formas de agressão, o índice de mulheres que declara já ter sido vítima de violência sobe para 43%, o que mostra as dificuldades ainda encontradas para se admitir a violência, em razão do medo, da vergonha ou da invisibilidade do tema. Na grande maioria das vezes, o marido é o autor da agressão, seguido por ex-maridos e namorados.⁴(grifos do autor)

Após o fomento dos dados, o autor segue com a conclusão de que, a partir da realidade demonstrada, a necessidade de adoção de medidas afirmativas de proteção à mulher é uma realidade, tendo em vista que a distorção social que ainda existe na sociedade brasileira é latente. O número de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, ainda que não haja dados comparativos com a violência sofrida por homens no mesmo âmbito, é notoriamente superior. Além disso, deve-se buscar a igualdade material e não apenas a formal, sendo esse o real objetivo do texto constitucional.

Ao fim, o autor conclui relatando decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios onde a respeito da prova de avaliação física de candidatos a cargos mediante concurso público, e do próprio Supremo Tribunal Federal, quanto

⁴ IPEA - Políticas sociais – acompanhamento e análise | 13 | edição especial.

a diferença entre critérios de avaliação para homens e mulheres não consubstanciar ferimento a igualdade entre estes. Seguem trechos:

A aplicação de prova de barra fixa, na modalidade dinâmica, para mulheres, qualquer que seja o cargo de carreira da polícia federal, **fere o princípio da isonomia**, ainda que exigida para homens em critério diverso, visto que **subsiste sensível diferença entre o homem e a mulher em sua constituição física e nos aspectos biopsicológicos**. Tal diferença, notadamente no que tange à força física, justifica a disparidade de tratamento entre pessoas do sexo masculino e feminino como forma de dar efetividade ao preceito constitucional da isonomia (CF, art. 5º), de sorte a aquinhar desigualmente os desiguais na medida em que estes se desigualam. (STF, 2007, on-line, *grifo do autor*)

A concreção do princípio da igualdade reclama a prévia determinação de quais sejam os iguais e quais os desiguais. O direito deve distinguir pessoas e situações distintas entre si, a fim de conferir tratamentos normativos diversos a pessoas e a situações que não sejam iguais. **4. Os atos normativos podem, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra.** É necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. **5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.** (STF, 2006, on-line, *grifo do autor*)

A partir disso, passa-se a análise do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, que vota pela procedência do pedido formulado, pelas razões a seguir:

O ministro inicia com a leitura do relatório no qual, ao fim, rejeita INDEFERE o pedido da medida acauteladora pleiteado, ou seja, o pedido de liminar, no qual pede a Presidência que se suspenda os efeitos de quaisquer decisões que, direta ou indiretamente, neguem vigência à lei, reputando-a inconstitucional. Para isso, o ministro fundamenta sua decisão ao relatar que o judiciário deve atuar com absoluta espontaneidade, seguindo assim ao princípio do juiz natural. Ou seja, caso acatasse uma liminar que concedesse a paralisação dos processos e o afastamento de pronunciamentos judiciais, estaria então ferindo o referido princípio. Diz ainda, a respeito da liminar, que eventual aplicação distorcida da Lei poderá ser corrigida através do sistema recursal vigente.

Após, inicia a leitura do parecer do Procurador-Geral da República, o qual reconhece atendido o requisito da controvérsia judicial, e a respeito do mérito, opina pela procedência do pleito formulado pela inicial.

Inicia-se o voto. O ministro reconhece a controvérsia judicial, ante os julgados colacionados à peça.

Quanto a parte referente ao objeto de pesquisa deste trabalho, o relator assevera que o artigo 41⁵ da lei nº 11.340/2006, o tratamento desigual está de acordo com a máxima de Ruy Barbosa, o qual diz que a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam, e que seria tratar desiguais como iguais, ou desiguais com igualdade não seria igualdade real. Assevera o ministro que, o artigo atende a ordem jurídico constitucional ante ao necessário combate estatísticas do desprezo à família, a qual diz o ministro ser célula básica a mulher.

Ao próximo passo, o Relator afasta qualquer dúvida sobre a constitucionalidade do artigo 1º⁶ da lei. O primeiro argumento, diz ele, que ao se criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher estabelecer medidas especiais de proteção assistência e punição, estaria o legislador usando de meio adequado e necessário ao fim traçado pelo artigo 226, § 8º⁷, da Constituição Federal. Assenta ademais, como segundo argumento que a mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado, não restando dúvida do histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado. Argumenta por fim, que as agressões porventura sofridas por homens na mesma situação têm significativamente menor número e, além disso, quando ocorrem, não decorre de fatores sociais e culturais ou da notória diferença de força física entre os gêneros.

O relator cita também, em relação ao âmbito internacional, que a Lei Maria da Penha está de acordo com a obrigação assumida pelo Estado brasileiro quanto a proteção à mulher, mais especificamente cita o artigo 7º, item “c”, da Convenção de Belém do Pará, segue o que traz o dispositivo:

⁵ Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

⁶ Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

⁷ § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Artigo 7

[..]

c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

Além disso, diz o relator que a respeito da Lei Maria da Penha, do ponto de vista social, que essa retirou a invisibilidade e silencio os quais se encontravam as vítimas da violência, promovendo dessa forma o acesso à justiça.

Outro importante argumento levantado pelo relator, é o de que o legislador, anteriormente, já havia conferido tratamento distinto a outros sujeitos de direito em situação de hipossuficiência, como é o caso do Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto à afronta à competência atribuída ao Estado para que fixar organização judiciária local, o ministro entende pela constitucionalidade da lei quanto a esse aspecto.

Segundo o ministro, o artigo 33 da Lei Maria da Penha, ao determinar que as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar causas onde haja prática de violência doméstica e familiar contra mulher está em consonância com o texto constitucional, pois, não haveria ofensa aos artigos 96, inciso I, alínea “a”, e 125, § 1º, da Carta Magna. Seguem os artigos citados:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

[...]

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Sendo assim, o relator argumenta que não há ofensa, pois, o fato é que a Lei Maria da Penha não implica em obrigação, mas sim em faculdade de criação dos

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dessa forma, não invadindo a competência dos tribunais. Ressalta também não se tratar de algo inédito, tendo em vista que o artigo 145 do Estatuto da Criança e do Adolescentes já o fez. Segue o dispositivo em questão:

Art. 145. Os estados e o Distrito Federal **poderão** criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões. (*grifo nosso*)

Assim também o fez o Estatuto do Idoso em seu artigo 70, quando diz que “O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.” (*grifo nosso*)

Por fim, o senhor ministro relator argumenta que a partir da determinação da Lei Maria da Penha não são criadas varas judiciais, ou sequer se estabelece número de magistrados a serem alocados nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, temas relativos às peculiaridades locais. O que se faz é apenas facultar a criação desses juizados e atribuir ao juízo da vara criminal a competência cumulativa para as ações cíveis e criminais em que envolvam violência doméstica contra a mulher, com o intuito de conferir tratamento uniforme, especializado e célere às causas sobre a matéria, haja vista a importância de cunho nacional do tema, em respeito assim, aos tratados ratificados pelo Brasil.

Dessa forma, também por a competência para legislar sobre direito processual seja privativa da união, é consequência óbvia que editar normas acaba por influenciar a atuação dos órgãos jurisdicionais locais.

Quanto à competência dos juizados especiais, o ministro entende pela constitucionalidade da lei quanto a esse aspecto.

Por disposição da Carta Magna, a competência para disciplinar o direito processual é privativo da União. Segue:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Sendo assim, como o tema competência é afeto ao tema processual, pode a União estabelecer regras a respeito do processo.

Todos os demais votos acompanharam o voto do relator

A partir do exposto nesse capítulo, é possível concluir que, como reflexo do julgamento da ADC 19, no que diz respeito a igualdade de gênero, os demais dispositivos que surgirem visando a proteção da mulher são constitucionais. Isso ocorre, pois, a regra da igualdade não consiste em tratar todos da mesma forma, e sim em tratar desigualmente os desiguais. Conclui-se também que o método usado, a promulgação de uma lei visando coibir a violência doméstica, é meio adequado e sobretudo necessário ao óbice a violência praticada. Além disso, o judiciário concluiu que a promulgação de lei protetiva está de acordo com dispositivos internacionais. Por fim, é possível afirmar também que, leis como a Lei Maria da Penha, auxiliam na retirada da invisibilidade e silêncio que se encontram as vítimas de violência doméstica.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À MULHER NA PARAÍBA

A partir da afirmação da constitucionalidade relativa à igualdade entre os gêneros das leis que protegem a mulher, e por consequência, a constitucionalidade dos demais atos do poder público em favor dessa proteção, é necessário compreender de que forma o Estado pode agir visando essa proteção, sendo um dos instrumentos, as políticas públicas.

4.1 Questão Preliminar – Violência não se combate apenas com aumento de efetivo policial

Em reflexo a toda a violência no âmbito doméstico e familiar comprovada através de pesquisas e estudos, além do tema estar em evidência nos meios de comunicação, começam a surgir no âmbito privado e público propostas na tentativa do enfretamento do problema. O que preocupa ainda mais é que, os índices de violência contra mulher, de acordo com a tendência histórica, evidenciam um lento, mas continuo crescimento. Além de ser um problema de violações de direitos, a violência à mulher é um problema também de saúde pública, o que faz necessário serviços de atendimento às mulheres que se encontram nesse meio, com o intuito de oferecer a elas proteção.

Importante salientar que o problema da violência no geral não é solucionável simplesmente como o aumento de efetivo policial como comprova de maneira clara

o autor supracitado. Na Paraíba, o efetivo policial, tanto civil quanto militar, aumentou entre 2003 e 2006. Em 2003 o efetivo da Policia Civil era de 1.191 e em 2006 o número passou para 2.542, mais que o dobro. Já o efetivo da Policia Militar em 2003 era de 8.253, e em 2006 passou para 9.170. No entanto, ao contrário do esperado, o número de homicídios aumentou no estado. Em 2003 ocorreram 615 assassinatos, e em 2006, 824. (NÓBREGA, 2010).

Quadro 4 – Relação entre o efetivo das policias e o número de homicídios no estado da Paraíba

RELAÇÃO ENTRE OS EFETIVOS DAS POLÍCIAS E O NÚMERO DE HOMICÍDIOS NA PARAÍBA			
Paraíba	2003	2006	Aumento %
Efetivo da Policia Civil	1.191	2.542	113%
Efetivo da Policia Militar	8.253	9.170	11%
nº de homicídios	615	824	33%

Fonte: Adaptado de Nobrega (2010)

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento da violência no geral não pode ser atribuído apenas a aumento do efetivo policial, são necessárias políticas públicas

4.2 Políticas Públicas de proteção a mulher no Brasil

De acordo com Procopiuk (2013, p. 138), política pública diz respeito à mobilização político-administrativa em que se aloca recursos e esforços para solucionar um problema coletivo. De acordo com o autor, o termo tem implícito um conjunto de atividades legislativas e administrativas com o objetivo de solucionar problemas da sociedade. Para essa mobilização aqui tratada, são identificados os quantificados e os custos e definidos o escopo da ação, para que se possa atacar o problema. Dessa forma, políticas públicas provém diretrizes gerais, estratégias, programas e planos para a ação de interesses coletivos, para que seja atingido determinado fim.

Além disso, diz Procopiuk (2013, 140) que entre os pesquisadores não há consenso quanto à definição do conceito de política pública, e por ocasião, em seu livro “Políticas públicas e fundamentos da administração pública: análise e avaliação,

governança e redes de políticas, administração judiciária” traz alguns dos conceitos existentes, são eles:

Dye (1972) definiu “política pública como qualquer coisa que os governos escolhem fazer ou não fazer”.¹⁹⁹ A amplitude deste conceito acabou por esvaziá-lo, tornando-o sem validade operacional para se compreender o que, efetivamente, a política pública significa.

Daneke e Steiss (1978) definem política pública como “um amplo guia para decisões presentes e futuras, selecionadas à luz de condições dadas a partir de um número de alternativas, de decisões concretas ou conjunto de decisões projetadas para executar um curso escolhido de ações de um programa, composto por objetivos desejados (metas) e por meios para realizá-lo”. Embora detalhado, o conceito trata mais de decisões planejadas do que, efetivamente, sobre o que seria a política pública.

Brooks (1989), de modo mais completo, define a política pública como “uma ampla estrutura de ideias e valores dentro da qual decisões são tomadas e a ação, ou inação, levada a efeito por governos em relação a alguma questão ou problema”. Embora mais completo, este conceito não deixa de ser problemático pela falta de considerar os meios e recursos que definirão se, efetivamente, se trata de política pública viável ou de mero discurso idealista.”

Sendo assim, diante da questão violência de gênero, surgem inúmeras políticas no sentido da busca pela efetiva proteção à mulher.

Carvalho e Silva (2011) diz que a segurança na sociedade surge como principal requisito ao cumprimento de deveres e à garantia de direitos. Nesse ponto, a segurança pública é considerada uma demanda social, e para que seja atendida, necessita de estruturas do Estado e demais organizações das sociedades para que se efetive. Dessa forma, tem-se o que se concebe como política de segurança pública que são ações delineadas em planos ou programas implementados com o fito de garantir a segurança individual e coletiva.

Nesse plano, um dos órgãos que vem que detem grande responsabilidade no enfrentamento da violência contra a mulher em questão de segurança pública no âmbito nacional é a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM), também chamada de Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), que, criada em 2003, veio para substituir a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher. A SPM-PR tem como base legal a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e está atualmente vinculada ao Ministério dos Direitos humanos, tendo como objetivo “promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente”.

Em 2005, a Secretaria lançou o “A Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180”, um serviço gratuito e confidencial destinado a receber denúncias de violência, reclamações sobre os serviços da rede de atendimento à mulher e de orientar as mulheres sobre seus direitos e sobre a legislação vigente, encaminhando-as para outros serviços quando necessário. A Central de Atendimento à Mulher registrou, de janeiro a outubro de 2011, 530.542 ligações. No período, foram registrados 58.512 relatos de violência. Desse total, 35.891 foram de violência física; 14.015 de violência psicológica; 6.369 de violência moral; 959 de violência patrimonial; 1.014 de violência sexual; 264 de cárcere privado; e 31 de tráfico de mulheres (BRASIL, 2011).

Já em 2007, a SPM-PR lançou o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, um acordo federativo entre o governo federal, os governos dos estados e os governos dos municípios brasileiros para o planejamento de ações que consolidassem a Política Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres por meio da implementação de políticas públicas integradas em todo território nacional (BRASIL, 2011).

Em 2011, depois de 4 anos de implementação do pacto, uma releitura a ele foi feita. Nessa releitura, novos eixos estruturantes surgiram, foram eles: a garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, a ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência, a garantia da segurança cidadã e acesso à Justiça, a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres, a garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos. A partir desses eixos, no plano também foram determinados alguns objetivos, dentre eles (BRASIL, 2011):

Objetivo 1 – Garantir implementação e aplicabilidade da Lei Maria da Penha, por meio de difusão da lei e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos das mulheres em situação de violência.

Objetivo 2 – Garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação, fortalecimentos e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento, a garantia de acesso a todas as mulheres. (*grifo nosso*)

Ainda em 2011, foi também lançado pela SPM-PR a “As Diretrizes e Ações Nacionais de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta”, tendo como algumas de suas diretrizes:

Criar condições para a implementação da Lei Maria da Penha no campo e na floresta

Garantir o acesso das mulheres do campo e da floresta ao sistema de justiça e de segurança pública

Garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência, considerando as questões étnico-raciais, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social e econômica, as diferenças regionais e territoriais

Em relação especificamente a Lei Maria da Penha, foram apresentadas algumas ações de enfrentamento no âmbito da assistência, prevenção, garantia de direitos e combate a violência. Seguem algumas delas:

Assistência:

- a) Implementar Unidades Móveis de Referência adequadas à realidade geográfica para o atendimento às mulheres do campo e da floresta em situação de violência
- b) Capacitar gestores/as e profissionais da assistência social (em especial dos Centros de Referência de Assistência Social/ CRAS e dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social/CREAS) para um atendimento de qualidade às mulheres do campo e da floresta, no sentido de garantir a capilaridade do atendimento

[...]

Prevenção:

- g) Ampliar a campanha de divulgação do Ligue 180 para municípios de menor porte e para o campo e a floresta (em especial pela distribuição de materiais e por programas de rádio)
- h) Ampliar a divulgação da Campanha das Mulheres do Campo e da Floresta nas rádios e outros veículos midiáticos, veiculando-a nos transportes de passageiros mais utilizados considerando a territorialidade (barcos, ônibus e outros), e garantir a sua manutenção em todo território nacional

Importante ressaltar que na Paraíba, no âmbito de combate a violência contra a mulher no campo, foi sancionada em abril de 2014 a Política Estadual de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres do Campo, através da Lei 10.275.

Por fim, no ano de 2013, em 13 de março, houve o lançamento do programa “Mulher, viver sem violência” integrando a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e as ações de implementação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, com o objetivo de “integrar e ampliar os serviços públicos existentes voltados às mulheres em situação de violência,

mediante a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da segurança pública, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira". As principais ações do programa, segundo o decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, que o implementou, foram:

- I - implementação das Casas da Mulher Brasileira, que consistem em espaços públicos onde se concentrarão os principais serviços especializados e multidisciplinares de atendimento às mulheres em situação de violência;
- II - ampliação da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180;
- III - organização, integração e humanização do atendimento às vítimas de violência sexual;
- IV - ampliação dos Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteiras Secas, que consistem em serviços especializados de atendimento às mulheres nos casos de violência de gênero, incluídos o tráfico de mulheres e as situações de vulnerabilidades provenientes do fenômeno migratório; e
- V - promoção de campanhas continuadas de conscientização do enfrentamento à violência contra a mulher

Após conceituação do tema, a seguir, a análise das políticas públicas implementadas no âmbito do estado da Paraíba.

4.3 Políticas públicas implementadas no estado da Paraíba e Leis de Proteção à Mulher

Em 1987, inaugurou-se a primeira Delegacia da Mulher em João Pessoa, que funcionava na Avenida Beira Rio. A partir do ano de 1991, diversas leis foram promulgadas na Paraíba com relação ao gênero feminino. Leis essas que em grande parte implementaram políticas públicas no sentido de sua proteção. Vejamos as que visaram coibir, proteger e prestar assistência às mulheres com enfoque à violência contra elas praticadas.

No ano de 1991, através da Lei nº 5.432, foram criados abrigos para o acolhimento provisório de mulheres e crianças vítimas de violência física e sexual. Segue o artigo primeiro dessa lei:

Art. 1º Ficam criados os abrigos, vinculados à Secretaria de Interior e Justiça, para acolhimento provisório de mulheres e crianças vítimas de violência, principalmente física e sexual, bem como para a sua subsistência, assistência jurídica, médica, psicológica e de inserção no mercado de

trabalho. Parágrafo único. As mulheres e crianças vítimas de violência física ou sexual serão encaminhadas aos abrigos pelas Delegacias de Defesa da Mulher.

No ano de 1998, através da Lei nº 6.624, instituiu-se a obrigatoriedade às Polícias Civil e Militar de informar às mulheres vítimas de abuso sexual os procedimentos facultados a elas, presentes no código penal vigente. Também na referida lei, determinou-se a obrigação do Estado de oferecer apoio psicológico e material a essas mulheres. Trechos da lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as Polícias, Civil e Militar, a informar às mulheres vítimas de violência sexual os procedimentos que facilita o Decreto-Lei nº 2848/40, Art. 182, do Código Penal Brasileiro, após a constatação legal.

Art. 2º Cabe ao Estado oferecer apoio psicológico e material às mulheres atingidas, encaminhando-as para entidades públicas de saúde conveniadas.

Em 1999, através da Lei nº 6.816, determinou-se que as Delegacias da Mulher deverão ter sede própria, não sendo localizadas assim nas Centrais de Polícias. Também no corrente ano, criou-se através da Lei nº 6.817 a Central de Informação sobre a Violência Sofrida pela Mulher que determinava que a Secretaria de Segurança Pública deveria criar a Central de Informação sobre a Violência Sofrida pela Mulher para colher dados sobre morte, espancamento, estupro e discriminação contra as mulheres no estado da Paraíba.

No ano de 2001, através da Lei nº 7.035, foram criadas as Delegacias da Mulher nas cidades de Cabedelo, Bayeux e Santa Rita.

No ano de 2003, através da Lei nº 7.513, ficou estabelecido o procedimento de notificação compulsória da violência contra a mulher atendida em serviços de urgência e emergência do estado da Paraíba. Determinou-se que serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência no âmbito do estado, serão obrigados a notificar, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, sexual ou doméstica.

Em 2005, através da Lei nº 7.878, determinou-se que, nas propagandas estaduais escritas promovidas pelos Poderes Públicos Estaduais, constasse “Violência Contra a Mulher é Crime! – Disque Denúncia – Ligue 3218-5316 e/ou 3218-5317”

Em 2007, através da Lei nº 8.324, instituiu-se a Campanha Continuada de Repúdio aos Crimes de Violência praticados contra a Mulher, realizada prioritariamente em escolas, hospitais, ambulatórios e centros de saúde e em associações de bairros. As ações dessa campanha, de acordo com o artigo 3º da referida lei, foram:

Art. 3º A Campanha será desenvolvida por meios das seguintes ações:

I – divulgação da Lei Maria da Penha;

II – divulgação dos principais fatores que ensejam os crimes de violência praticados contra a mulher e das formas de minimizá-las;

III – conscientização da população a fim de que denuncie os crimes de violência praticados contra a mulher;

IV – divulgação dos crimes de violência praticados contra a mulher, desde que expressamente autorizado pela vítima.

Ainda em 2007, através da Lei nº 8.391, criou-se o “Programa Especial de Atendimento para fins de Renda e Emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica”, com o intuito de promover o acesso a renda e emprego às mulheres vítimas da referida violência. Para isso, determinou que o executivo deveria por exemplo, destacar 10% das vagas anuais de cursos de capacitação e qualificação profissional sob sua administração ou de instituições de treinamento conveniadas a essas mulheres.

Também no corrente ano de 2007, foi criado, em João Pessoa, o Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) Ednalva Bezerra, um espaço e que as mulheres são orientadas e encaminhadas a diversos atendimentos, como social, psicológico, jurídico, entre outros. Importante ressaltar que atualmente a Paraíba conta com 6 CRAMs, sendo os outros cinco localizados dois na cidade de Campina Grande, um em Cajazeiras, um em Patos e um em Santa Luzia, e que nas cidades onde não há CREAM, as mulheres podem ser atendidas nos Centros de Referencia Especializados da Assistência Social (CREAS). Segue os endereços dos CRAMs na Paraíba:

Quadro 5 – Endereços dos Centros de Referência de Atendimento à Mulher na Paraíba

Endereço dos Centros de Referência de Atendimento à Mulher na Paraíba		
Cidade	Nome	Endereço
João Pessoa	Centro de Referência de Atendimento à Mulher Ednálva Bezerra	Rua Afonso Campos, nº 191, Centro
Campina Grande	Centro Estadual de Referência da Mulher Fátima Lopes	Rua Avenida Dom Pedro I, nº 558, São José
	Centro de Referência de Atendimento à mulher Professora Ana Luiza Mendes Leite	Rua Capitão João Alves de Lira, nº 295, Bairro Prata
Cajazeiras	Centro de Referência da Mulher Susane Alves da Silva	Av. Presidente João Pessoa, nº 160, Centro
Patos	Centro de Referência de Atenção à Mulher	Praça Estanislau, s/n, Centro
Santa Luzia	Centro de Referência de Atendimento à Mulher	Rua Natália de Figueiredo, s/n, Centro

Adaptado de “Guia da Rede de Serviços de Atendimento às mulheres em situação de violência sexual, doméstica e familiar”

No ano de 2009, foi criado pelo governo estadual o “Programa Estadual de Políticas para Mulheres”, através do decreto nº 30.391, de 12 de junho de 2009. Foram 3 (três) os objetivos do programa, elencados no artigo 3º do referido decreto, são eles:

Art. 3º Compete ao Gestor do Programa Estadual de Políticas para as Mulheres **elaborar e implementar campanhas educativas** de combate a todo tipo de abusos e discriminações contra as mulheres, **planejar ações** que contribuam para a efetivação da defesa e proteção das mulheres e que visem à observância do princípio da igualdade, e **promover e executar ações de cooperação** com organismos públicos e privados voltados à plena realização das políticas para as mulheres. (*grifo nosso*)

Ainda no ano de 2009, o governo estadual, representado pelo governador José Maranhão, aderiu ao Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

No ano de 2010, o governo estadual criou a Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para Mulheres (SEPM), através da Medida Provisória n.149, que se converteu na Lei 9.077/2010. Na referida lei, instituiu-se que a secretaria teria as seguintes funções:

- a) prestar assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo nos assuntos atinentes à Secretaria;
- b) formular, coordenar e propor políticas públicas para as mulheres;
- c) articular políticas transversais de gênero do Governo no espaço municipal, estadual e federal que efetivem os direitos humanos das mulheres e avance na superação das desigualdades;
- d) elaborar e implementar campanhas educativas de combate a todo o tipo de discriminação contra a mulher no âmbito estadual;
- e) promover e executar programas de cooperação com organismos públicos, privados, nacionais e internacionais, voltados à implementação da política;
- f) participar de organismos governamentais de política para mulheres;
- g) criar, instrumentalizar e coordenar o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher.”

Em 2011, através da Lei nº 9.332, a Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres passou a se chamar Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH), que funciona até o presente momento. Ainda no corrente ano, através da Lei nº 9.546, determinou-se ao Poder executivo que este deverá ter organizado um banco de dados destinado a dar publicidade aos índices de violência contra a mulher, a fim de instrumentalizar a formulação de políticas de segurança pública no estado da Paraíba que a ser feito pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SEDS), semestralmente, no Diário Oficial do Estado. Também em 2011, através da Lei nº 9.607, inseriu-se nos critérios de prioridade a reserva à mulher vítima de violência na inscrição para aquisição de unidade habitacional destinada às mulheres inseridas em programas de assistência, na porcentagem de 4% (quatro porcento). Ainda em 2011, através da Lei nº 9.636, determinou-se ao governo do estado da Paraíba fazer publicar em seu Portal institucional (www.paraiba.pb.gov.br), na internet, e em material de divulgação, a frase “Violência contra a mulher, jamais! Denuncie!”. O mesmo foi feito no site da Assembleia Legislativa da Paraíba em seu portal institucional (www.al.pb.gov.br) através da resolução nº 1.575, de 2012.

Também em 2011, ocorreu a inauguração da Casa de Abrigo Aryane Thaís. O nome foi dado em homenagem a estudante Aryane Thais Carneiro de Azevedo, que foi morta aos 21 anos quando estava grávida. O abrigo tem capacidade para um total de 30 pessoas, sendo 20 mulheres e 10 filhos. As mulheres podem ficar pelo

período de três a seis meses e nesse período, elas e seus filhos, recebem apoio psicológico, jurídico, social e pedagógico.

Ainda em 2011, houve também a ampliação do Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra, para que fosse possível atender mulheres dos municípios de Bayeux, Cabedelo, Santa Rita e Conde. (BELCHIOR, 2016)

Novamente, em matéria de notificação às Delegacias, em 2012, através da Lei nº 9.725, determinou-se que hospitais públicos ou privados ficam obrigados a comunicar, formalmente, às Delegacias de Polícia mais próximas, quando do atendimento de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressão física em seus prontos-socorros. Ainda em 2012, através da Lei nº 9.916, alterou-se a Lei nº 8.324, de 2007, relativa à campanha continuada de combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, onde houve duas mudanças. A primeira diz respeito ao nome da campanha, com a nova lei passou a ser “Campanha Continuada De Combate Aos Crimes De Violência Praticados Contra A Mulher” e não mais “Campanha Continuada De Repúdio Aos Crimes De Violência Praticados Contra A Mulher”, e a segunda diz respeito as despesas decorrentes da aplicação da Lei, que antes não eram especificadas, e com o advento da Lei nº 9.916 passou a ser à conta de dotações orçamentárias próprias destinadas à comunicação.

Ainda no ano de 2012, o Tribunal de Justiça do estado da Paraíba criou, através da Resolução nº 18, a “Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência”, a qual tinha como competências, segundo seu artigo primeiro, as seguintes:

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência, diretamente subordinada á Presidência do Tribunal de Justiça, a quem compete:

I - elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Poder Judiciário no âmbito do combate e da prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres;

II - dar suporte aos magistrados, aos servidores e ás equipes multiprofissionais contribuindo para a melhoria da prestação jurisdicional;

III - promover a articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não governamentais, no âmbito de sua competência;

IV - colaborar nas atividades de formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher;

V - recepcionar os dados, sugestões e reclamações relativos ao atendimento da mulher em situação de violência, promovendo os encaminhamentos e divulgações pertinentes;

VI - fornecer dados referentes aos procedimentos que envolvam a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 ao Conselho Nacional de Justiça, na forma dos parâmetros de informação das tabelas unificadas do Poder Judiciário, promovendo as mudanças e adaptações necessárias junto às unidades de controle e informação processuais;

VII - atuar sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça em sua coordenação de políticas públicas a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher

Em dezembro, também no ano de 2012, foi instalado o Centro Estadual de Referência da Mulher Fátima Lopes, em Campina Grande, que atende toda a paraíba. Juntamente com a Casa Abrigo Aryane Thais, uma importante ferramenta de enfrentamento à violência doméstica e sexual. O Centro realizou ações sistemáticas em Queimadas e municípios adjacentes após o caso do estupro coletivo⁸ e o caso da perda da jovem Ana Alice⁹.

No ano de 2013, foi lançado em âmbito nacional o programa “Mulher, Viver sem Violência”. O estado da paraíba aderiu ao programa no mês de agosto do mesmo ano, com a assinatura do Executivo Estadual, do Procurador Geral do Ministério Público e pelo Defensor Público Geral da Paraíba. Nesse mesmo ano, através da Lei 10.114, foi instituído que o ano de 2013 seria o “Ano de Combate à Violência Contra a Mulher no Estado da Paraíba”.

Ainda no ano de 2013, através da Lei 10.218, determinou-se a possibilidade de ressarcimento da administração pública através de ação de regresso contra o agressor em casos de violência contra a mulher. No caso, a Lei abrange todas as mulheres seguradas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Paraíba e pelo Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos, sejam elas servidoras ativas, inativas, pensionistas ou dependentes de servidores (as) públicos (as) do estado da Paraíba. Sendo assim, a possibilidade de ressarcimento ocorreria quando referente a despesas previdenciárias e aquelas prestadas por assistência à saúde, tais como: atendimento médico, hospitalar e laboratorial; auxílio-doença; aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

⁸ No dia 12 de fevereiro de 2012, cinco mulheres foram estupradas e duas delas - a professora Isabela Pajuçara e a recepcionista Michelle Domingos - foram assassinadas na cidade de Queimadas, no Agreste da Paraíba. Elas estavam em uma festa de aniversário em uma casa com dez homens.

⁹ No dia 19 de setembro de 2012, a adolescente Ana Alice de Macedo Valentim foi abordada quando chegava em casa depois da aula, estuprada e violentamente assassinada aos 16 anos de idade, tendo seu corpo enterrado em uma fazenda na zona rural do município de Caturité.

No ano de 2014, em compatibilidade com as “As Diretrizes e Ações Nacionais de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta”, lançado pela SPM-PR em 2011, foi sancionada a Lei nº 10.275 que instituiu a Política Estadual de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres do Campo. As ações da Política prioritariamente visavam enfrentar a violência no campo de quatro formas: fortalecendo a rede de atendimento e implementação da Lei Maria da Penha, protegendo os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, combatendo a exploração sexual de meninas e adolescentes e o tráfico de mulheres e, por último, promovendo e assegurando o exercício dos direitos humanos das mulheres do campo que se encontram em situação de prisão, garantindo a elas os direitos que lhe são devidos por força de lei.

No ano de 2015, quatro leis estaduais foram voltadas à proteção da mulher no estado da Paraíba. São elas:

A Lei nº 10.480, de 05 de junho, que assegurou a prioridade de matrícula e transferências aos filhos das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública do estado.

A Lei nº 10.489, de 10 de julho, que obriga hospitais a informar as delegacias de polícia caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra a mulher, idoso, criança e adolescente. Importante ressaltar que, o texto da lei deixa explícito o caráter estritamente confidencial da notificação, assegurando assim a integridade moral da vítima.

A Lei nº 10.603, de 16 de dezembro, que determinou que unidades hospitalares públicas estaduais, filantrópicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde, o SUS, deverão oferecer às vítimas de violência sexual atendimento multidisciplinar para controle e tratamento dos diferentes impactos da violência, tanto do ponto de vista físico quanto emocional. Para isso, determinou que em unidades hospitalares que tenham Pronto Atendimento e Serviço de Ginecologia, é obrigatório o atendimento imediato, incorrendo em multa quando do não cumprimento, com os seguintes serviços:

I - diagnóstico e reparo imediato, das lesões físicas no aparelho genital e no aparelho digestivo baixo;

II - amparo psicológico imediato;

III - agilização do registro de ocorrência e encaminhamento a delegacias especializadas com informações que possam ser úteis para a identificação do agressor e comprovação da violência sexual;

IV - medicação para prevenir doenças sexualmente transmissíveis;

V - coleta de material e utilização de técnicas especializadas para, através de teste de DNA, identificar o agressor

Por fim, através da Lei nº 10.609, criou-se no estado da Paraíba a “Política de Amparo e Assistência à Mulher Vítima de Violência”, com o objetivo de atender mulheres vítimas de atos de violência que importem sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial, através de um conjunto articulado de políticas públicas efetivas e integradas para a prevenção, o atendimento e o acompanhamento dos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres. Dentre as medidas a serem efetivadas pela Política, segundo o texto da referida lei, estão:

I - a criação, observada a legislação em vigor e em ação articulada com as entidades envolvidas, de centros de atendimento integral para mulheres em situação de violência;

II - a atuação operacional integrada com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública;

III - a promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência contra a mulher, voltadas à sociedade em geral;

IV - a capacitação específica dos servidores públicos, para a identificação, acolhimento e encaminhamento dos casos de violência contra a mulher.

A lei também assegurou à mulher em situação de violência os seguintes direitos:

I - a assistência jurídica;

II - a assistência médica, social e psicológica, bem como a garantia de acesso aos procedimentos necessários nos casos de violência sexual, conforme norma técnica federal, para o atendimento dos agravos resultantes do ato violento;

III - a agilização dos processos de afastamento ou transferência de unidade de lotação para as servidoras públicas estaduais em situação de risco.

No ano de 2016, através da Lei nº 10.674, foi instituído que para auxiliar e garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, será disponibilizado à ofendida um “botão de pânico”, dispositivo móvel de segurança conectado com a força policial para viabilizar a denúncia imediata a violação de direitos.

Até a data de entrega do presente trabalho, não houveram mais leis estaduais de proteção a mulher em situação de violência.

4.4 As Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher - DEAMs

Em matéria de proteção a mulher, necessário ressaltar a importância das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, as DEAMs. Em quesito de força policial, as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM) são a principal força do estado. Elas fazem parte do eixo referente a repressão aos crimes que configuram a violência doméstica, justamente com a Policia Militar, o Ministério Público, a Defensoria Pública, e o Poder Judiciário (SNP, 2010).

Quanto ao surgimento dessas delegacias, a ideia de se criar uma delegacia da mulher no Brasil, ao contrário do que se pode pensar, não teve origem nos movimentos feministas. A ideia partiu do Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo à época, Michel Temer, atualmente presidente da república. Em resposta às críticas feministas sobre o atendimento policial às mulheres em situação de violência, o Secretário, apresentou ao governador do estado, Franco Montoro, a ideia de criar uma delegacia da mulher, composta por policiais do sexo feminino e especializada em crimes contra a mulher. Dessa forma, em 1985, Montoro criou a “Primeira Delegacia de Policia de Defesa da Mulher”, através do Decreto nº 23.769/1985 (SANTOS, 2010).

A Paraíba tem ao total 14 DEAMs, sendo elas localizadas nos seguintes endereços:

Quadro 6: Localidades de DEAMs em municípios Paraibanos

Município	Endereço
João Pessoa	DEAM Norte: Av. Dom Pedro II, nº 853, Centro DEAM Sul: Rua Manoel Rufino da Silva, nº 800, Ernesto Geisel
Picuí	Rua Coronel Manoel Lucas, 02, Centro
Cajazeiras	Rua Romualdo Rolim, 636, Centro
Campina Grande	Rua Raimundo Nonato, s/n, Catolé
Bayeux	Rua Pedro Ulisses, 211, Centro
Guarabira	Travessa Lodônio Rodrigues Bulhões, s/n, Cordeiro
Monteiro	Rua Maria da Salete de Almeida, 67, Centro
Sousa	Rua Sady Fernandes de Aragão, 84.B, Areias
Cabedelo	Rua Pastor José Alves, 257, Monte Castelo
Santa Rita	Rua Maria Dias Ramos, s/n, Jardim Miritania
Patos	Rua Elias Asfora, 803, Jardim Guanabara
Mamanguape	Rua Esc. Oscar Lima Pinto, 18, Bairro do Campo
Queimadas	Rua José Brás de França, 60

Fonte: Adaptado de Secretaria da Segurança e da Defesa Social (2018)

De acordo com a “Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às mulheres”, as DEAMs compõem a estrutura da Policia Civil de cada estado, que tem como finalidade, conforme a Carta Magna, o estudo, planejamento, execução e controle privativo das funções de polícia judiciária, bem como a apuração de infrações penais com exceção às militares e as de competência da união. Vejamos §4º, do artigo 144, da Constituição Federal:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Dessa forma, as DEAMs, dentro da polícia civil, são responsáveis pelo atendimento a mulheres em situação de violência de gênero. Sendo assim, dentre suas ações estão as de prevenção, registro de ocorrências, investigação e repressão de atos ou condutas que se baseiem no gênero e configurem como crime ou infrações penais (SNP, 2010).

Quanto às atribuições das DEAMs, estas estão elencadas na Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, artigos 10 a 12 e seus incisos. Seguem o artigo 11 e seus incisos que tratam dos deveres da autoridade policial no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Importante ressaltar também que o atendimento realizado pelas DEAMs é pautado em alguns princípios, ou seja, nortes que determinam a postura dos agentes perante a mulher em situação de violência. A “Norma técnica de padronização das DEAMs” os cita, seguem alguns deles:

- Certificar-se de que a sala de espera comporta ambientes separados para a mulher vítima e para o (a) agressor(a);
- O atendimento inicial e o acolhimento devem ser feitos por uma equipe de policiais qualificados profissionalmente, preferencialmente do sexo feminino, com compreensão do fenômeno da violência de gênero;
- Acolher as mulheres em situação de violência com atendimento humanizado, levando sempre em consideração a palavra da mulher, em ambiente adequado, com sala reservada, para manter a privacidade da mulher e do seu depoimento;
- Atender, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação, as mulheres, independentemente de sua orientação sexual³⁶, incluindo também as mulheres prostitutas, quando vítimas de violência de gênero;

As DEAMs também são importante fontes de dados, como os seguintes:

Violência contra a mulher em Porto Alegre: de 57.473 casos de violência contra a mulher registrados nas Delegacias Especializadas de Atenção à Mulher de

Porto Alegre entre 1988 e 1998, mais de 50% correspondem a crimes de lesão corporal, ameaça e estupro (HAUTZINGER, 2007).

Violência doméstica e sexual em São Paulo: segundo dados das Delegacias Especializadas de Atenção à Mulher, em 1996 foram registrados 65.812 casos por violência doméstica e sexual, 86.684 em 1997 e 46.312 no primeiro semestre de 1998 (HAUTZINGER, 2007).

Violência contra a mulher no Rio de Janeiro: segundo dados das Delegacias Especializadas de Atenção à Mulher, informados pela Polícia Estadual, em 1994 foram registrados 30.540 casos de violência; em 1995, 34.344 casos; em 1996, 38.045 casos; em 1997 foram 43.590, e até julho de 1998 haviam sido registrados 49.279 casos de violência contra a mulher (HAUTZINGER, 2007).

Violência contra a mulher no Distrito Federal: durante o período de janeiro a setembro de 1998, a Delegacia da Mulher do Distrito Federal havia registrado 2.058 casos de violência contra a mulher, assim distribuídos: por lesão corporal dolosa, 983 casos; por estupro, 103; e por ameaça, 972 (HAUTZINGER, 2007).

Quanto ao horário de funcionamento, a recomendação da Norma técnica de padronização das DEAMs diz que deve ser ofertado atendimento de forma ininterrupta, nas 24 horas diárias, inclusive aos sábados, domingos e feriados, em especial nas unidades que são únicas no município. No entanto, conforme constatado por BELCHIOR (2016), a maioria das DEAMs na Paraíba funciona em horário comercial, das 8:00hs as 18:00hs.

Dessa forma, vê-se que as DEAMs são importantes instrumentos de enfrentamento a violência contra a mulher. Além disso, o seu tratamento especializado, com vista a promover a denuncia e a proteção das vítimas, é um importante exemplo de respeito ao princípio da dignidade humana, pois diferentemente do que ocorria no país décadas passadas, trata a mulher com respeito e a violência como assunto sério.

4.5 Principais ações que visam a proteção à mulher realizadas no Estado da Paraíba

Neste tópico serão relatadas recentes ações que ocorreram/ocorrem no estado da Paraíba e que fazem parte do enfrentamento a violência contra a mulher. Essas campanhas foram apresentadas na “4ª Conferências Estadual de Políticas para Mulheres 2015” realizada pela Secretaria de Estado da Mulher e Diversidade

Humana (SEMDH) juntamente com o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDM).

De 2011 a 2015, através da ação “Capacitação para Humanização”, foram capacitados cerca de 2.500 profissionais da área da Segurança Pública, Saúde, Assistência Social, Ministério Público, entre outros, sobre questões de gênero e violência contra a mulher.

Outra ação importante realizada no estado foi a implantação de um “Sistema integrado de atendimento às mulheres em situação de violência Doméstica e sexual”, que consiste em uma plataforma online para registro dos atendimentos por profissionais. O intuito do sistema é facilitar o encaminhamento entre os serviços da rede de atendimento em todo o estado, e organizar as informações proveniente deles, como o perfil das mulheres atendidas, os tipos de violência sofrida dentre outros.

No sentido da prestação de assistência à mulher, houve também a ação “Unidades móveis para mulheres do campo”, que segundo informações do setor de gerência da SEMDH não está atualmente em funcionamento. Essa ação levou serviços especializados a comunidades rurais na Paraíba, feitas através de duas unidades móveis que são ônibus especialmente adaptados. Foram atendidas 4.500 mulheres desde 2013. Além das funções de prevenção a violência e promoção da assistência, as unidades moveis tinha também a função educativa com a promoção de palestras e esclarecimentos sobre a Lei Maria da Penha.

Em 2014, outra ação importante foi instituída na Paraíba, o “Dispositivo SOS Mulher”. Através da entrega de dispositivos móveis com GPS, o Programa Mulher Protegida, projeto piloto desenvolvido em João Pessoa e Campina Grande, que atende mulheres com medidas protetivas e em risco iminente de morte. Esse dispositivo pode ser acionado por usuários e é acompanhado pelo Centro Integrado de Operação Policial (CIOP).

Outra ação importante, são as reuniões da Rede Estadual de Atenção as Mulheres, Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Doméstica e Sexual (Reamcav), que conecta órgãos, serviços e entidades que atuam direta ou indiretamente no atendimento a mulheres e adolescentes no estado da Paraíba. A Rede é composta por representantes de secretarias e serviços de saúde, educação, assistência social e segurança pública, órgãos de política para as mulheres, Defensoria Pública, Ministério Público, Juizados, Polícia Civil e Militar,

Universidades, CEDM, e do movimento organizado de mulheres e feministas do estado.

A Reamcav existe desde o ano de 1994, quando as reuniões se davam a partir de demandas do movimento das mulheres. A partir do ano de 2004, a Rede ganha mais adesões e redefine sua bandeira, passando ao atendimento também de crianças e adolescentes em situação de violência. Em 2011, com a criação da SEMDH, a rede passou a ter uma sistemática de reuniões mensais. Atualmente, a Rede, além de ser um espaço para qualificação da assistência às mulheres que se encontram em situação de violência, busca também desenvolver políticas públicas que garantam o empoderamento das mulheres.

Sendo assim, conclui-se primeiramente que a violência no geral não é combatida apenas com aumento de efetivo policial. Dessa forma, são necessárias então outras formas de agir do estado no sentido de dar visibilidade aos crimes e viabilizar o atendimento e as alternativas de vida para as mulheres, além de atuar na prevenção da violência. Nesse sentido, tem-se o instrumento das políticas públicas, que são uma ampla estrutura de ideias e valores dentro da qual decisões são tomadas por governos em relação a alguma questão ou problema. Atualmente, muito tem sido feito em âmbito nacional, pela Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM), e em âmbito estadual pelas Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) e Assembleia Legislativa da Paraíba, esta última no que diz respeito à produção de leis. No que diz respeito a atuação da polícia, vê-se que o surgimento das DEAMs são, sobretudo, um respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que leva um tratamento especializado ao atendimento das mulheres vítimas de violência. Por fim, vê-se também que as ações realizadas no estado têm papel relevante no que diz respeito ao enfrentamento à violência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos dados colacionados ao trabalho, é possível afirmar que no país, o movimento feminista e a luta pela igualdade de direitos se intensificaram a partir de 1850, buscando assim, uma posição de igualdade entre homens e mulheres.

A respeito da violência contra a mulher, é possível constatar alguns pontos: elas, as mulheres, são as principais vítimas da violência familiar; essa violência, na grande maioria dos casos, parte do marido ou parceiro e não faz distinção quanto a grupo social, econômico, religioso ou cultural.

Em razão dessa violência, cresceram em todo o mundo os movimentos em prol da proteção à mulher, tendo como consequência a mudança nas legislações de vários países. No Brasil, a principal referência no que diz respeito a essa proteção é a Lei Maria da Penha, lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Em resposta à promulgação dessa lei, surgiram questionamentos a respeito da sua possível constitucionalidade, por desrespeito ao princípio da igualdade, mais especificamente, a igualdade entre os gêneros. Essa questão foi decidida através da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19, proposta pela presidência da república. É possível afirmar através dos argumentos levantados na ADC 19 que essa representa um marco, uma vez que legitima a intervenção do estado em favor de grupos socialmente mais vulneráveis, podendo dessa forma, abrir caminho para a defesa de demais indivíduos na mesma situação.

No que diz respeito a efetivação da proteção à mulher, constata-se que, tanto em âmbito nacional quanto em âmbito estadual, muito tem sido feito no sentido de garantir a expressão da igualdade entre os gêneros. No entanto, apesar de todas as conquistas nas últimas décadas, vê-se através do Atlas da Violência 2018 que as taxas de homicídio de mulheres por 100 mil habitantes do período de 2006 a 2016 subiram, sendo os aumentos no que diz respeito ao Brasil e à Paraíba, respectivamente, de 6,4 % e 57,7%. Dessa forma, fica demonstrado que por mais importantes que sejam as ações realizadas pelo Estado, essas ainda não são suficientes para proteger a vida das mulheres.

A violência contra o gênero feminino é um problema que atinge todas as classes sociais e etnias e está presente de norte a sul do país. É uma violação aos

direitos humanos e não pode ser ignorada ou disfarçada. Espera-se com esse trabalho fortalecer a luta em prol da vida das mulheres.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, V. G. CARVALHO, R. R. RIQUET, V. E. A. Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros. **Revista de Saúde Pública**, v. 39, p. 108-113, 2005.
- ANNAN, K. **Mensagem do Secretário-Geral da ONU por ocasião do Dia Internacional para Eliminação da Violência contra as Mulheres**. 2006. Disponível em <<https://www.unric.org/pt/actualidade/7453>>. Acesso em: 20 set. 2018
- AZEVEDO, M. A. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. São Paulo: Cortez. p. 176.1985.
- BARNETT, O. W. **It could happen to anyone: why battered women stay**. California, USA: Sage Publications, 2000.
- BELCHIOR, K. **Violência contra a mulher e as políticas públicas de contenção no estado do Paraíba**. 108. Dissertação - Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2016.
- BORELLI, A. Matei por amor: as representações domasculino e feminino nos crimes passionais. In: BASTOS, C. **Instituto Brasileiro de Direito Constitucional**. São Paulo, 1999.
- BORIN, T. B. **Violência doméstica contra a mulher: percepções sobre violência em mulheres agredidas**. 2008. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2008. doi:10.11606/D.59.2008.tde-30092008-125835. Acesso em: 23 out. 2018.
- BRASIL. Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.
- BRASIL. Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm>. Acesso em: 05 set. 2018.
- BRASIL. LEI Nº 12.250, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2006 - Veda o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas**. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. São Paulo. 2006.
- BRASIL. Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulheres - DEAMs**. Brasília: Ministério da Justiça, Edição atualizada - 2010. Disponível em <<http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/norma-tecnica-de-padronizacao-das-deams-.pdf>> Acesso em: 20 set. 2018.
- BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. 2011. Acesso em: 29 fev. 2016

BRASIL. Relatório Nº 54/01 Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2001. Disponível em <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em: 20 set. 2018.

BUSATO, P. C. Fundamentos para um direito penal democrático. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

CARVALHO, V. A. SILVA, M. R. F. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. **Revista Katálysis**. Florianópolis, v. 14, nº 1, pp 59-67, 2011. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802011000100008>> Acesso em: 26 out. 2018.

CERQUEIRA, D. E. A. **Atlas da Violência 2018**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Rio de Janeiro, p. 1-93. 2018. Disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_Atlas_da_Violencia_2018_Relatorio.pdf> Acesso em: 20 set. 2018.

CAMPOS, A. H. CORRÊA, L. R. **Direitos humanos das mulheres**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. "Convenção do Belém Pará". Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Belém: [s.n.]. 1994.

COSTA, M. M. M. PORTO, R. O feminicídio uma patologia sociojurídica nas sociedades contemporâneas: Uma análise a partir do agir comunicativo de Habermas. **Revista do 99 Departamento de Ciências Humanas e do Departamento de Psicologia, UNISC.**, Santa Cruz do Sul, v. 42, 2014.

COSTA, S. G. **Assédio sexual: uma versão brasileira**. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 1995.

FERNANDES, M. P. M. **Sobrevivi. posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FIGUEIREDO, L. V. **Lições e direito constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

GARCIA, L. P. SILVA, G. D. M. Violência por parceiro íntimo: perfil dos atendimentos em serviços de urgência e emergência nas capitais dos estados brasileiros, 2014.

Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 34, nº 4. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2018000405004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 26 set. 2018.

GOVERNO DA PARAÍBA. Casa Abrigo Aryane Thais acolhe mulheres vítimas de violência e sob ameaça de morte. 2012. Disponível em <<http://paraiba.pb.gov.br/casa-abrigo-aryane-thais-acolhe-mulheres-victimas-de-violencia-e-sob-ameaca-de-morte/>> Acesso em: 20 set. 2018.

GOVERNO DA PARAÍBA. Delegacia comemora 26 anos com serviços à vítimas de violência. 2013. Disponível em <<http://paraiba.pb.gov.br/delegacia-da-mulher->

comemora-26-anos-com-servicos-as-vitimas-de-violencia/> Acesso em: 20 set. 2018.

GOVERNO DA PARAÍBA. Estado da Paraíba adere ao Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência contra Mulher. 2009. Disponível em <<http://paraiba.pb.gov.br/estado-da-pariba-adere-ao-pacto-nacional-de-enfrentamento-da-violencia-contra-mulher/>> Acesso em: 20 set. 2018.

GOVERNO DA PARAÍBA. MAIS DIREITOS, PARTICIPAÇÃO E PODER. 4^a Conferência Estadual de Políticas para Mulheres 2015. João Pessoa. 2015. p. 7. PEIXINHO, M. M. A interpretação da constituição e os princípios fundamentais. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2015.

GUERREIRO, C. Perfil - Maria da Penha. **Revista Desafios do Desenvolvimento**, IPEA, n. 77, 2013.

HAUTZINGER, S. J. **Violence in the City of Women: Police and Batterers in Bahia, Brazil.** Califórnia: University of California Press, 2007.

JESUS, D. **Violência contra a mulher:** aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

KELSEN, H. **Teoria pura do Direito.** Tradução Ch. Einsenmann. 2^a ed, Paris, 1962, p 190. Apud BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3^a ed., São Paulo: Malheiros, 2005

KRUG, E. G. et al., eds. World report on violence and health. Geneva. **World Health Organization**, 2002.

LIMA, P. M. F. **Violência contra a mulher.** 2. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2013.

LIPPmann, E. **Assédio Sexual nas relações de trabalho: prevenindo indenizações caras após a Lei 10.224/2001.** ADCOAS Trabalhista. Editora Esplanada. 2002. Vol. 27 pág. 22-23.

MARQUES, T. C. N. Partido Republicano Feminino – a construção da cidadania feminina no Rio de Janeiro. **Revista do IHGRJ**, 2000.

MAXIMILIANO, C. **Hermeneutica e applicaçao do direito.** Porto Alegre: O globo, 1923

MAZZUOLI, V. O. Curso de direito internacional público. 5. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

MENDES, G. F. BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional.** 7. ed. São Paulo, 2012.

MORAES, A. **Direito Constitucional.** 2002. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres.** 48/104. Declaration on the Elimination of Violence against Women. [S.I.]: [s.n.]. 1993.

NASCIMENTO, S. A. C. M. **O assédio moral no ambiente do trabalho.**

Universidade Federal da Paraíba. 2004. Disponível em:

<<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5433>>. Acesso em: 14 set. 2018.

NERY, N. J. Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 1999.

NÓBREGA, J. M. P. J. Os homicídios no Brasil, no Nordeste e em Pernambuco: dinâmica, relações de causalidade e políticas públicas. **Programa de Pós Graduação em Ciência Política - UFPE**, Recife, 2010.

NUCCI, G. S. Manual de Processo Penal e Execução Penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 6, 2010.

OEA. **Organização Dos Estados Americanos. Relatório nº 54/01, 2001. Caso 12.051. Maria Da Penha Maia Fernandes.** Disponível em:<<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

OEA. Organização Internacional do Trabalho. **Assédio Sexual no Trabalho.** Ministério Público do Trabalho. Brasília, p. 1-24. 2017.

OSÓRIO, L. C. **A Violência Nossa de Cada Dia - Da Aceitação Contemplativo à Indignação Transformadora.** Florianópolis: Gruppos Espaço Editorial, 2001.

PINTO, C. R. J. **Uma história do feminismo no Brasil.** São Paulo: Perseu Abramo, 2003. p.119.

PRATES, P. L. **Violência Doméstica e de Gênero: Perfil Sociodemográfico e Psicossocial de Mulheres Abrigadas.** São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da USP, 2007.

PROCOPIUCK, M. **Políticas públicas e fundamentos da administração pública: análise e avaliação, governança e redes de políticas, administração judiciária. São Paulo.** Editora Atlas S. A., 2013.

TJMS, Segunda Turma Criminal, Recurso em Sentido Estrito nº 2007.023422-4/0000-00, Relator Des. Romero Osme Dias Lopes, acórdão proferido em 26.9.2007.

STF, HC 92538 MC/SC, Relator(a) Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 02/10/2007 PP-00032.

SANTOS, M. C. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado.** Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 89, p. 153-170, 2010.

SAPORETI, E. **A mulher como signo em crise.** 1985, 292 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1985.

SECRETARIA NACIONAL DE POLITICAS PARA MULHERES. **Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres - DEAMs.** Brasilia: Ministério da Justiça, 2010.

Souza, E. Baldwin, J. R. Rosa, F. H. A Construção Social dos Papéis Sexuais Femininos. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, 2000, 13 (3), p.490.

SILVA, J. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. São Paulo. Malheiros Editores, 1976.

SILVA, M. V. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 1992. p.180.

STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3305 DF. Relator: Ministro Eros Grau. DJ: 13/09/2006. **JusBrasil**, 2006. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14731319/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3305-df>>. Acesso em: 23 out. 2018.

STF. Recurso Extraordinário: RE 505654 DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 25/09/2007. **JusBrasil**, 2007. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14776212/recurso-extraordinario-re-505654-df-stf>>. Acesso em: 23 out. 2018.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Tipos de violência. 2010 Disponível em <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/tipos-de-violencia>>. Acesso em: 03 set. 2018.

VENTURA, G. RECAMÁN, M. OLIVEIRA, S. **A mulher brasileira nos espaços público e privado**. 1. ed. São Paulo. Editora Fundação Perseu Abramo. 2004.

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. FLACSO BRASIL. Brasília, p. 1-83. 2015. Disponível em <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em: 20 set. 2018.